



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 298/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 11 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência

PORTARIA Nº160, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece o cronograma de saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud e regulamenta o acesso público aos dados do DataJud por meio de API - *Application Programming Interface*.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 331, de 20 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o cronograma para correção e saneamento de dados constantes do DataJud e definir as informações que serão disponibilizadas por meio de API - *Application Programming Interface*.

Art. 2º Os tribunais deverão enviar os esforços necessários para correção e saneamento dos dados constantes no DataJud, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 18 de dezembro de 2020, para elaboração de “de-para” ou método similar, de forma que todos os movimentos inseridos no DataJud que são utilizados para o cálculo das variáveis e indicadores constantes dos glossários do Justiça em Números e do Módulo de Produtividade, segundo os Anexos I e II da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, estejam em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do CNJ, instituídas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007;

II – até 3 de fevereiro de 2021, para carga de teste do DataJud referente à correção de que trata o inciso I deste artigo;

III – até 3 de fevereiro de 2021, para carga corretiva, em ambiente de produção, da numeração de processos, em consonância com a Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008, e dos dados cadastrais de partes que estejam incompletos ou inconsistentes, nos termos apontados em painel a ser disponibilizado pelo CNJ;

IV – até 3 de maio de 2021, para elaboração de “de-para” ou método similar, de forma que todos os assuntos inseridos no DataJud estejam em consonância com as TPUs, classificados em assuntos de último nível e em conformidade com as regras negociais e com painel a ser disponibilizado pelo CNJ;

V – até 3 de junho de 2021, para elaboração de “de-para” ou método similar, de forma que todos os movimentos estejam em consonância com as TPUs, classificados em movimentos de último nível nacional e acompanhados dos complementos vinculados, quando aplicáveis;

VI – até 7 de julho de 2021, para carga de teste do DataJud referente às correções de que tratam os incisos IV e V deste artigo;

VII – até 31 de julho de 2021, para carga completa no DataJud, com todas as correções efetuadas.

§ 1º A carga de teste será realizada em ambiente de homologação, a ser disponibilizado pelo CNJ, e abrangerá todos os processos movimentados no período de janeiro a junho de 2015 e de janeiro a junho de 2019.

§ 2º A carga completa será realizada em ambiente de produção, contendo todos os processos em tramitação e os que tenham sido baixados a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Os tribunais deverão observar a integridade e a validação dos dados, conforme Modelo de Transmissão de Dados (MTD) em vigor, sem prejuízo da inclusão de outras etapas de saneamento não previstas nesta Portaria.

Art. 4º A API pública conterá os seguintes dados, segundo o MTD:

I – número do processo;

II – sigla do tribunal atual;

III – grau de jurisdição atual;

IV – órgão julgador do processo atual;

V – classe processual atual;

VI – assuntos processuais das tabelas nacionais e assuntos locais atuais;

VII – prioridade;

VIII – procEL – tramitação em sistema eletrônico;

IX – sistema em que tramita;

X – movimentos nacionais e movimentos locais;

XI – complementos dos movimentos nacionais, resguardados os dados das partes;

XII – órgão julgador atrelado ao movimento.

Parágrafo único. A API não conterà os processos que tramitam em segredo de justiça.

Art. 5^oA API pública será desenvolvida em até 30 dias, a contar do término do cronograma de saneamento.

Art. 6^oEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004577-50.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDEVALDO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF34360 - MILENA PINHEIRO MARTINS, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF20647 - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT, BA15186 - LAIS PINTO FERREIRA, DF18136 - ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS, DF15558 - RAQUEL CRISTINA RIEGER, DF12557 - RODRIGO PERES TORELLY, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, BA25758 - MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF19552 - DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, SP381309 - ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, DF40637 - JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, DF24038 - RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, DF17725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004577-50.2020.2.00.0000 Requerente: EDEVALDO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INSTAURAÇÃO DE PAD EM FACE DE MAGISTRADO. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar em face de magistrado, por suposta violação de preceitos da LOMAN e Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. Os argumentos suscitados pelo requerente não contêm a densidade jurídica necessária a infirmar a deliberação do TRF3, tampouco a atrair a intervenção do CNJ. A decisão do Tribunal está fundamentada e lastreada em fatos concretos e delimitados, de modo que PAD se mostra o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura. 3. É firme entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis, hipótese não identificada nos autos. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004577-50.2020.2.00.0000 Requerente: EDEVALDO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Edevaldo de Medeiros, juiz federal titular da 1ª Vara Federal de Itapeva/São Paulo, contra decisão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face do magistrado. Monocraticamente, não visualizei a presença de circunstância apta a ensejar a intervenção do CNJ, pois fundamentada e lastreada a decisão em fatos concretos e delimitados. No recurso, o magistrado renova os termos da inicial (Id 4045515). O TRF3 apresentou informações complementares sob a Id 4088308. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004577-50.2020.2.00.0000 Requerente: EDEVALDO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4035288): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Edevaldo de Medeiros, juiz federal titular da 1ª Vara Federal de Itapeva/São Paulo, contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face do magistrado (Processo 5526677/2019[1], j. 12.2.2020). Aduz, em síntese, que a Portaria inaugural não contém a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, em nítida afronta à Resolução CNJ 135, de 13.7.2011. Alega impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa e relata cerceamento de defesa em relação à acusação de retardamento de processos e envio de recursos ao TRF3. Complementarmente, suscita que, publicada a portaria e sorteada a relatora, recebeu e-mail com o propósito de citação, em 13.5.2020, e fixação de prazo para apresentação de defesa. Em 27.5.2020, apresentou manifestação arguindo omissões no acórdão, inépcia da portaria e dilação do prazo para

apresentação de defesa preliminar. Contudo, sobreveio inesperada decisão, no sentido da extemporaneidade da manifestação, pretendendo-se, avançar para a instrução processual. Argumenta que, ainda que nenhum dos argumentos tivesse solidez, o entendimento da relatora vai de encontro a razoabilidade, pois, por uma questão meramente formal e de poucos dias, irá sofrer grave prejuízo ao exercício do direito de defesa. Liminarmente, pede (Id 4012738): a) a suspensão da tramitação do PAD, até o julgamento do presente procedimento, ou até que seja publicada nova portaria com a devida individualização das imputações; b) que seja vedado constar na portaria todas as manifestações que demonstram juízo de valor do relator do acórdão, acima transcritas em negrito, que vão do item 7 a 11 do acórdão; todas as menções pejorativas dirigidas à pessoa do requerido e ofensivas à sua dignidade e honra, especialmente a acusação de ter "viés ético-psicológico arbitrário", sob pena de responsabilização pessoal; c) que a portaria fique adstrita à narrativa de fatos e apontamento do respectivo dispositivo legal infringido, identificando cada processo e decisão judicial a que se referir e apontando especificamente onde a decisão incorre em erro punível disciplinarmente, bem como o dispositivo legal aplicável à espécie; d) para o caso de recusa dos pedidos anteriores, que a portaria explique o que é política, ideologia, políticoideológico, nominando a ideologia seguida pelo acusado e o porquê de sua proscrição; qual a diferença entre ideologia e doutrina jurídica; qual a diferença entre a ideologia seguida pelo acusado e o garantismo penal; esclarecer se o garantismo penal é considerado ideologia; explicar o que é preconceito e visão preconcebida, estabelecendo a diferença entre ter a tal visão preconcebida e seguir uma doutrina jurídica, como o garantismo penal; apontar qual é a decisão do requerido em que ele faz a comparação binária entre punitivismo e antipunitivismo; explicar o que significa "anormal dirigismo ou determinismo da jurisdição praticada, objetivando, segundo a representação e os elementos colhidos, a prestigiar a ideologia preconceituosa da presunção do abuso de poder permanente", cotejando a afirmação com o garantismo penal; diferenciar "valer-se da condição de juiz titular" do ato de renovar a prática de ato nulo; esclarecer qual foi o alerta dado pelo tribunal e se o juiz pode ou não decidir de maneira diferente do tribunal em processo penal; se é a quantidade de vezes que o juiz não observa a jurisprudência do tribunal que o torna um infrator da disciplina; esclarecer se o juiz pode ou não decidir pela ilegalidade de atos da polícia e quando é que se configura o preconceito contra a atividade policial em vez da preservação dos direitos individuais fundamentais do acusado; esclarecer como o juiz teria cometido o ato doloso de retardar o andamento processual e engavetado processos, se isso era feito pela guarda dos processos no gabinete do acusado ou mediante ordem aos servidores, ou por outro meio constatado; indicando, em cada decisão referida na representação e em seu relatório, onde aparece o preconceito e a ideologia, depois de identificar qual ela é, fazendo o necessário cotejamento com o garantismo penal. e) suspender o PAD depois da publicação de nova portaria durante o período de isolamento social; f) concedido prazo de 180 dias para apresentação de defesa prévia, no caso de manutenção da proibição de pesquisa de localização e andamentos processuais pelos servidores da Vara; g) concedido prazo de 45 dias para apresentação de defesa prévia se revista a decisão referida no item anterior. No mérito, requer a anulação da Portaria e a confirmação da medida. O Tribunal prestou informações sob a Id 4016524. É o relatório. Decido. Neste feito, insurge-se o magistrado requerente contra a abertura de processo administrativo disciplinar pelo TRF3 para apurar fatos que, em tese, violaram os preceitos da LOMAN e Código de Ética da Magistratura Nacional. De acordo com o Juiz Edevaldo de Medeiros, a Portaria do PAD não contempla a imputação dos fatos e a delimitação da acusação. Eis o inteiro teor do ato impugnado (Portaria PAD/PRES 3, de 3 de abril de 2020[2]): O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 21, VII, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 14, § 5.º, da Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011. CONSIDERANDO que, determinada a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado, compete à Presidência desta Corte, nos termos do art. 14, § 5.º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, lavrar portaria com a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação; CONSIDERANDO a decisão colegiada proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na Sessão Ordinária Administrativa realizada em 12 de fevereiro de 2020, que determinou, no Expediente Administrativo registrado no SEI sob n.º 0029224-53.2019.4.03.8000, a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Juiz Federal Edevaldo de Medeiros, para apuração da infringência aos deveres da magistratura inculpidos no artigo 35, inciso I e III, da Lei Complementar 35/1979 e no Código de Ética da Magistratura Nacional (artigo 1.º), nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3.ª Região; CONSIDERANDO os fatos referidos no Relatório e Voto CORE n.º 5288135/2019 - CORE e no Acórdão n.º 5526677/2020, notadamente pela prática de atos que, supostamente, configurariam descumprimento dos deveres da magistratura de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" e de "determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais" (artigo 35, I e III, da Lei Complementar 35/1979); com violação, outrossim, dos deveres de imparcialidade, cortesia, transparência, prudência, diligência e dedicação para celeridade e eficiência na prestação jurisdicional (Código de Ética da Magistratura, especialmente artigo 1.º)."; RESOLVE: I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Federal Edevaldo de Medeiros, nos termos do art. 14, § 5.º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, para apurar eventual descumprimento dos deveres da magistratura de: "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" e de "determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais" (artigo 35, I e III, da Lei Complementar 35/1979); com violação, outrossim, dos deveres de imparcialidade, cortesia, transparência, prudência, diligência e dedicação para celeridade e eficiência na prestação jurisdicional (Código de Ética da Magistratura, especialmente artigo 1.º)."; II - Determinar a distribuição do presente processo administrativo disciplinar entre os Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. O Juiz Edevaldo de Medeiros também impugna decisão da Desembargadora Relatora que ao apreciar manifestação da defesa (arguição de omissões no acórdão, inépcia da portaria e dilação do prazo para apresentação de defesa preliminar), concluiu pela extemporaneidade da peça. O pedido não merece ser acolhido. É firme entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta Casa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TJ/PI QUE DETERMINOU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. [...] Pedido não conhecido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001057-68.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão - j. 15/09/2009 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, no qual se busca determinação deste Conselho para que seja declarada a nulidade de instauração de PAD contra magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2. Não constatada ilegalidade apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ, há de ser mantida a autonomia da Corte requerida no processamento do feito disciplinar na origem. Precedentes CNJ. 3. Na esteira da jurisprudência deste Conselho, não se mostra cabível a ampliação do objeto do procedimento em recurso. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005603-20.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020 - Grifo nosso). RECURSO EM REVISÃO DISCIPLINAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR E NÃO CONHECEU A REVISÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 82 DO RICNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INSTAURAÇÃO ADEQUADA DO PAD. 1. Salvo em casos de flagrante nulidade ou violações de direitos e garantias fundamentais, este Conselho não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais. Precedentes. 2. Vícios durante o processo disciplinar instaurado são passíveis de apreciação pela via do Procedimento de Controle Administrativo. 3. A Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como recurso propriamente dito. O rol de casos para sua admissibilidade é fechado e sua interpretação deve ser restritiva (artigo 83 RICNJ), razão pela qual as

questões suscitadas pelo requerente só podem ser conhecidas por meio de tal procedimento, no âmbito deste Conselho, após a conclusão do PAD. 5. As 218 suspeições suscitadas por motivo de foro íntimo são passíveis de apuração. Precedente. 6. Decisão de Arquivamento de Revisão Disciplinar mantida. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002439-52.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020 - Grifo nosso). Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pelo requerente, os documentos carreados aos autos infirmam suas alegações. Uma simples leitura da Portaria acima reproduzida demonstra a delimitação dos fatos, os quais o requerente afirma inexistirem: [...] CONSIDERANDO os fatos referidos no Relatório e Voto CORE n.º 5288135/2019 - CORE e no Acórdão n.º 5526677/2020, notadamente pela prática de atos que, supostamente, configurariam descumprimento dos deveres da magistratura de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" e de "determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais" (artigo 35, I e III, da Lei Complementar 35/1979); com violação, outrossim, dos deveres de imparcialidade, cortesia, transparência, prudência, diligência e dedicação para celeridade e eficiência na prestação jurisdicional (Código de Ética da Magistratura, especialmente artigo 1.º)."; O Acórdão TRF3 5526677/2020 denota que o "Ministério Público Federal asseverou que a atuação do magistrado, desde a investidura na Subseção Judiciária de Itapeva, é marcada por viés ético-psicológico arbitrário, tendente a eximir o réu de medidas cautelares ou da própria condenação criminal, resultando em parcialidade e falta de isenção, em evidente abuso da prerrogativa da independência funcional e do princípio do livre convencimento motivado, afetando a serenidade e a exatidão dos pronunciamentos judiciais." (Id 4012742). O voto condutor do acórdão também expõe que "o Ministério Público Federal é obrigado, em feitos criminais, a interpor vários e sucessivos recursos, quase todos providos pela instância recursal. Primeiramente, interpõe recurso em sentido estrito quanto à recusa da decretação de prisão preventiva. Em segundo lugar, apelação contra o indeferimento de medidas assecuratórias. Em terceiro, outro recurso em sentido estrito quanto à rejeição da denúncia, sendo que quando reformada pelo Tribunal, não raro, o magistrado absolve o acusado ou volta a rejeitar a denúncia na sentença, até cinco anos após o recebimento da peça acusatória. Aduziu que a excessiva recorribilidade e o reiterado provimento dos recursos ministeriais interpostos, causados exclusivamente pelas posturas abusivas do requerido, não tem equivalente em nenhuma outra subseção da Justiça Federal da 3ª Região, sendo o requerido 'um ponto fora da curva'. A título de exemplo, apresentou o seguinte quadro, relacionando recursos/denúncias" (Id 4012742): Há no Acórdão diversas outras situações, inclusive com o número dos respectivos feitos, em que se atribui ao Juiz Edevaldo de Medeiros reiterada conduta "de anulação e revisão, de ofício, de decisões proferidas por outros juizes, de forma dirigida a fazer prevalecer solução contramajoritária, que reconheceu adotar, a favor de acusados ou réus em procedimentos criminais, obrigando a acusação a interpor sucessivos recursos, tumultuando o andamento processual e prejudicando a celeridade e a própria eficiência na prestação jurisdicional. A violação de regras de competência, identificada na representação, alinha-se à pretensão de imputar ao magistrado conduta funcional de desrespeito ao devido processo legal e ao juiz natural" (Id 4012742). Há mais, como na passagem em que se conclui, em tese, pelo "juízo indiciário de que o magistrado, de fato, nos feitos levantados, para fundamentar atos e decisões 'contramajoritárias', sem equivalente na jurisprudência, utilizou de linguagem excessiva, imprópria, genérica e desconectada do caso concreto analisado, especialmente para presumir abuso, arbitrariedade, violência, ilegalidade e nulidade de atividades desempenhadas por autoridade policial, tecendo ataques desnecessários e acusações de abuso de autoridade" (Id 4012742). A ementa do julgado bem sintetiza a situação identificada (Id 4012746). DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. NULIDADES INEXISTENTES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES DO CARGO. JURISDIÇÃO CRIMINAL. FALTA DE ISENÇÃO, IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA, EXATIDÃO E SERENIDADE, ENTRE OUTROS ATRIBUTOS EXIGIDOS, NA PROLAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCESSOS, ESPECIALMENTE CRIMINAIS. REFORMA, REVISÃO E ANULAÇÃO DE DECISÕES DE JUIZES DE MESMA INSTÂNCIA, EM PLANTÃO OU EM SUBSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL. MOROSIDADE INTENCIONAL NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E RECURSOS MINISTERIAIS. ARTIGO 35, I E III, LOMAN. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (ARTIGO 1º). 1. Não cabe o recurso administrativo previsto no artigo 4º, XXI, do Regimento do Conselho da Justiça Federal, pois o órgão, em referência, não é competente para processar e julgar magistrados em sede de responsabilidade disciplinar, na forma do artigo 93, X, da Constituição Federal, e em conformidade com o entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI 2.580, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. As decisões do Corregedor Regional, na condução do expediente disciplinar em face de magistrados, sujeitam-se à apreciação do Órgão Especial, cabendo recurso apenas na hipótese do artigo 10 da Resolução CNJ 135/2011, não sendo este o caso dos autos. Ademais, se cabível fosse, a interposição deveria ocorrer no prazo de até trinta dias da ciência do magistrado da decisão impugnada. Em se tratando de impugnação a decisões tomadas no curso da investigação disciplinar, a insurgência deve ser manifestada, concentradamente, na defesa prévia. Houve, no caso, preclusão temporal, lógica e consumativa, pois o magistrado apresentou defesa prévia sem levantar nulidades nos atos propriamente procedimentais praticados pelo Corregedor Regional, não se prestando o recurso administrativo a reabertura de fase processual preclusa. 2. Embora inviável o recurso administrativo, observa-se, em exame de ofício, não ter ocorrido, de qualquer forma, cerceamento de defesa, nulidade ou má condução procedimental. Foi concedido o prazo de cinco dias para informações, na forma da Resolução CNJ 135/2011, e, antes mesmo do decurso respectivo, manifestou-se o magistrado. Formulada a acusação, foi concedido prazo de quinze dias para a defesa prévia, ampliado para trinta dias a pedido do requerido, ao final dos quais houve resposta com discussão de mérito sem qualquer requerimento de dilação de prazo ou de nulidade do expediente, demonstrando a plena regularidade do procedimento. Quanto à alegação de suspeição, embora processada em apartado, o interessado, junto ao relator ao qual distribuído o expediente próprio, afirmou não ter veiculado tal pretensão, o que, observado o devido processo legal, não impede, portanto, que se prossiga no julgamento. 3. A representação do Ministério Público Federal imputou a prática de desvio de finalidade no exercício da jurisdição, de forma sistemática e generalizada, por proferir decisões atípicas e teratológicas, movido por visões e interesses pessoais, políticos e ideológicos; descumprir julgados do Tribunal, inclusive retardamento a prática de atos processuais e o envio de recursos ministeriais contra decisões do magistrado, objetivando dificultar a reforma e fazer prevalecer a orientação adotada; reformar, de ofício, decisões de outros magistrados, com atuação na vara, contrárias ao seu entendimento; em todos os casos, revelando quebra de deveres legais e éticos, especialmente os de isenção e imparcialidade, e em especial nos feitos criminais, objetivando favorecer réus, partindo de juízos pré-concebidos de injustiça, violência e opressão estatal exercido por órgãos do sistema sobre acusados de certa condição social. 4. O princípio da independência funcional da magistratura, previsão constitucional de destacada importância, resguarda o julgador de qualquer interferência ou pressão externa, conferindo, em contrapartida, a prerrogativa e o dever funcional de analisar o caso concreto para fazer prevalecer, objetivamente, a vontade da lei, a partir da supremacia da Constituição, sem substituição de princípios, normas e regras respectivas por preconcepções, visões subjetivas ou íntimas do julgador acerca do mundo e dos valores da convivência social. Para a persecução disciplinar, é preciso evidenciar, porém, que tenha havido desvio funcional no exercício da jurisdição, ou seja, que por detrás do ato, despacho, decisão ou sentença exista comprovação de infração aos deveres do cargo. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional protege a liberdade decisória propriamente dita, porém sanciona, como infração, a jurisdição prestada com impropriedade ou excesso de linguagem, especialmente quando possa revelar falta de isenção e imparcialidade (artigo 41, LOMAN). 5. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 32721, Rel. Min. Carmén Lúcia, julgamento em 11/11/2014) quanto a administrativa do Conselho Nacional de Justiça (REVDIS 0002743-51.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Valdetário Andrade Monteiro, DJ 26.06.2018, entre outros) orientam que a intangibilidade dos atos jurisdicionais, apesar de ser a regra, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser apurada responsabilidade funcional do magistrado, quando eivada a conduta de flagrante parcialidade ou aferido o desvio de finalidade no conteúdo das decisões. 6. A independência e a imparcialidade não configuram apenas prerrogativas asseguradas ao magistrado para o exercício livre e independente da jurisdição, mas consubstanciam deveres imanentes à carreira da magistratura, elementos precípuos sem os quais não se tem verdadeiro e efetivo regime constitucional de liberdades e garantias. Não basta existir direito objetivo, editado pelo Parlamento representativo, pois somente é tangível e efetivo o direito subjetivamente assegurado pelo devido processo legal, pronunciado por juízes independentes, isentos e imparciais, mediante decisões sempre fundamentadas. 7. O Ministério Público Federal asseverou enfaticamente que a atuação do magistrado, desde a investidura na Subseção Judiciária de Itapeva, é

marcada por um viés ético-psicológico arbitrário, tendente a eximir o réu de medidas cautelares ou da própria condenação criminal, resultando em parcialidade e falta de isenção, em evidente abuso da prerrogativa da independência funcional e do princípio do livre convencimento motivado, afetando a serenidade e a exatidão dos pronunciamentos judiciais. Também imputou a criação de obstáculos ao cumprimento de julgados da Corte, com crítica a decisões proferidas nesta instância, e retardamento no trâmite processual, objetivando dificultar a execução e a reforma de decisões do magistrado. 8. O regular exercício da função e o cumprimento dos deveres do cargo não são, em tese, compatíveis com o uso de linguagem excessiva e imprópria, nem com posturas que, por circunstâncias objetivas, denotem falta de imparcialidade, serenidade, exatidão e eficiência na prestação jurisdicional, entre outros atribuídos exigidos. A independência funcional não envolve apenas decidir sem a influência ou pressão indevida de quem quer que seja, mas motivar a decisão judicial e tratar com partes e destinatários da jurisdição com isenção e isonomia, e sem preconceitos ou visões estritamente pessoais, políticas ou ideológicas, que evidenciem desvio de poder ou de finalidade no exercício da função. A adoção de posicionamentos radicalmente político-ideológicos, à margem do equilíbrio normativo do direito, não é compatível, em regra, com os deveres e a disciplina da magistratura. A postura judicial deve pautar-se sempre pela ponderação e equilíbrio, já que a liberdade de decidir não é dada ao magistrado para deleite ou privilégio próprio, mas para que seja instrumentalmente usada para garantir a liberdade alheia, esta gerando não o dever de ser sempre punido ou o direito de nunca ser punido, mas o de fazer opções na vida e o de responder jurídica e socialmente pelas ações e decisões individuais tomadas, pois não é dado ter a liberdade de agir sem a responsabilidade pelos atos praticados. A independência judicial deve ser usada para respeitar a autonomia individual e garantir a aplicação isenta e isonômica da lei, e não para impor soluções baseadas em meras concepções ou determinismos político-ideológicos (punitivismo x antipunitivismo), em detrimento do devido processo legal, do exame das circunstâncias fáticas do caso concreto e da aplicação dos ditames próprios do direito vigente. 9. O acervo probatório revela fatos, atos e situações que não permitem enquadrar, em princípio, no campo da evidente regularidade e normalidade o exercício da jurisdição pelo requerido, justificando, a necessidade de abertura de processo disciplinar para a cabal elucidação das dezenas de casos narrados diante da constatação de indícios de que houve, em tese, violação de deveres legais e éticos do cargo, mediante predisposição, preconceito ou concepção estritamente pessoal, política e ideológica, adotada pelo magistrado na prolação de decisões, ao largo da aplicação isenta, imparcial, exata, serena, isonômica e eficiente do direito, e em conflito aparente com a independência técnico-jurídico, na medida em que percebido e acentuado o anormal dirigismo ou determinismo da jurisdição praticada, objetivando, segundo a representação e os elementos colhidos, a prestigiar a ideologia preconceituosa da presunção do abuso de poder permanente, genérico e abstrato na atuação dos órgãos de investigação policial e de persecução processual. 10. Também foram apuradas fortes evidências de que o magistrado se valia da condição de titular para revisar e anular de ofício - em manifesta contrariedade a diversos acórdãos do Tribunal que alertaram para o caráter ilegal de tal procedimento - atos de outros juízes, sejam substitutos ou não, de mesma instância, objetivando alinhar e enquadrar as decisões por eles proferidas, em plantão ou em substituição, à peculiar visão e interpretação do requerido, que se mostraram viciadas e incompatíveis, em princípio, com o direito e os fatos concretos, e marcadas por um acentuado preconceito e conflito político-ideológico com a atuação policial e ministerial de investigação e persecução criminal, dentro da concepção abstrata e genérica, aplicada a todos os casos sub judice, de que o Estado é sempre opressor e policiaresco, agindo de forma permanentemente ilegal e com presunção de abuso de poder, tornando todos os presos, investigados ou réus sempre inocentes e vítimas do sistema penal. 11. Ainda restou constatado nos autos, por relevantes indícios, que o magistrado com ciência e deliberação agia no sentido de descumprir julgados da Corte, que reformavam suas decisões, omitindo ou obstruindo a prática de atos de ofício e, igualmente, retardando o curso, trâmite e o envio ao Tribunal de recursos ministeriais, sobretudo nos feitos criminais, objetivando frustrar a própria investigação ou persecução penal e impedir a revisão, reforma ou anulação de suas decisões, em linha com o propósito político-ideológico de cercear a atividade funcional de órgãos do sistema de justiça e segurança pública, incorrendo, assim, o acusado em potencial violação aos deveres legais e éticos do cargo. 12. Nesta etapa, presentes os indícios de autoria, materialidade e justa causa, determina-se a abertura de processo administrativo disciplinar contra o titular da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal adjunto de Itapeva, para a apuração de responsabilidade funcional à luz dos fatos narrados na representação e acusação, configuradores, em tese, de infração disciplinar, por infringência aos deveres da magistratura insculpidos no artigo 35, I e III, da LOMAN, bem como no Código de Ética da Magistratura Nacional (artigo 1º). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e, de ofício, no exame das alegações de nulidade, rejeitar os pedidos formulados; e, por maioria absoluta, acolher a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra o magistrado, em referência, para apuração de infração aos deveres da magistratura previsto no artigo 35, I e III, da LOMAN, bem como no Código de Ética da Magistratura Nacional (artigo 1º), nos termos do relatório e voto do Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020 Como se observa, a decisão do Tribunal está fundamentada e lastreada em fatos concretos e delimitados. Diante disso, em homenagem ao legítimo exercício do poder disciplinar da Corte de origem, e considerando que o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura, tem-se por descabida a interferência do CNJ. É dizer, o ato do TRF3 que determinou a abertura do processo administrativo disciplinar em face do Juiz Edevaldo de Medeiros não carece de reparos. Ressalve-se, por oportuno que, no caso de eventual aplicação de penalidade disciplinar, o requerente terá, ainda, oportunidade de ingressar com procedimento próprio perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Regimento Interno. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que o PAD é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração da suposta infringência aos deveres da magistratura e que os argumentos suscitados pelo requerente não contêm a densidade jurídica necessária a infirmar a deliberação do TRF3, tampouco a atrair a intervenção do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 4012746. [2] Id 4012747.

N. 0007151-46.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007151-46.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DESPACHO Cuida-se de pedido de providências formulado por ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FERREIRA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ). O presente expediente foi autuado em razão do Ofício nº 25 - GOU, por meio do qual o Conselheiro André Godinho, Ouvidor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, encaminhou manifestação formulada pelo requerente e registrada, inicialmente, na Ouvidoria deste CNJ sob o nº 275519. Após análise dos autos, verifica-se que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópias dos documentos necessários ao regular processamento do feito, de acordo com Certidão emitida pela Secretaria Processual de ID 4107698. Ante o exposto, intime-se o requerente para que regularize a documentação acima mencionada, com fundamento no art. 15, §2º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO NETO Juiz Auxiliar da Corregedoria (Assinado nos termos da Portaria CN nº 51/20) S01/Z12 1

N. 0003026-35.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCO GIOVANI TAVARES DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003026-35.2020.2.00.0000 Requerente: MARCO GIOVANI TAVARES DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO IN LIMINE. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. I - A pretensão formulada no presente expediente consiste na determinação de que o Tribunal Regional

Federal da 1ª Região proceda à aposentadoria do Requerente, por problemas de Saúde. II - Para além de constituir matéria de cunho eminentemente pessoal, que não enseja manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, porquanto ausente repercussão de âmbito geral, também escapa à competência deste Órgão Censor. III - Agrava o reconhecimento do descompasso da pretensão apresentada, a informação de que o Requerente sequer integra o quadro funcional dos servidores da Justiça Federal, incluídos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seções e Subseções Judiciárias a ele vinculadas. IV - Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003026-35.2020.2.00.0000 Requerente: MARCO GIOVANI TAVARES DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências proposto por MARCO GIOVANI TAVARES DE SOUZA, mediante o qual postula a autorização/determinação deste Conselho, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, promova a sua aposentadoria, por problemas de saúde. Mediante a decisão Id. 3991015, este Relator não conheceu do expediente e determinou o seu imediato arquivamento, por versar sobre matéria flagrantemente estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça. Devidamente intimado (Id. 3999421), o Requerente apresentou nova petição (Id. 4006888), com idêntico conteúdo, a qual foi recebida como recurso administrativo, por haver sido apresentada no decurso do prazo recursal. Em suas razões, o Recorrente insiste na alegação de que é ocupante do cargo de Analista Judiciário e, por estar com problemas de saúde, faz-se necessária a sua aposentadoria, com os vencimentos e proventos do Tribunal, "como fizeram outros funcionários da Casa" (Id. 4006888). Em atenção às informações solicitadas (Id. 4063828), a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região atenta que esse mesmo Requerente já formulou pedido naquele órgão de reintegração em cargo que alega haver exercido na Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região - Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual não foi conhecido, acrescentando que o mesmo interessado já havia protocolado expedientes equivalentes no âmbito do CNJ, por duas vezes, com idêntico pedido. Ademais, esclarece que a Divisão de Cadastro de Pessoal daquela Corte atesta que não há registro de MARCO GIOVANI TAVARES DE SOUZA como servidor na Justiça Federal da 1ª Região, incluídos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seções e Subseções Judiciárias vinculadas. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003026-35.2020.2.00.0000 Requerente: MARCO GIOVANI TAVARES DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 VOTO Preliminarmente, recebo a petição (Id. 4006888) como recurso administrativo e dele conheço, porque tempestivo. Com efeito, o Requerente foi devidamente intimado em 05/06/2020 (Id. 4048724), e apresentou a mesma petição em duas oportunidades. Na primeira vez, em data até anterior à intimação, em 04/06/2020 (Id. 4003847), reapresentando-a, em seguida, em 08/06/2020 (Id. 4006888), mas ainda dentro do prazo estabelecido no artigo 115 do RICNJ. Porém, mantenho a decisão de arquivamento, cujos fundamentos passo a transcrever: "Em consulta ao PJe, constata-se que o mesmo Requerente já ingressou com outros dois procedimentos neste Conselho Nacional de Justiça (PP-7378-75.2016.2.00.0000 e PP-4893-97.2019.2.00.0000), em que buscava sua reintegração no cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do TRF da 1ª Região. No primeiro procedimento, em que foi Relator o Exmo. Conselheiro Lélío Bentes Corrêa, foi determinado o arquivamento do feito, dada a "ausência de indicação clara dos fatos, da causa de pedir e do pedido ou, ainda, de elementos mínimos que permitam a compreensão da pretensão do Requerente". No segundo, da relatoria do Exmo. Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, também houve determinação de arquivamento, ao fundamento de que a pretensão dizia respeito a interesse eminentemente individual e específico do Requerente. O mesmo ocorre com a pretensão ora em análise. É cediço que a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário é adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral. Nesse sentido, foi editado o Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018, nos seguintes termos: 'Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.' Na hipótese dos autos, a questão suscitada pelo Requerente, para além de constituir matéria de cunho eminentemente pessoal, que não enseja, assim, manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, porquanto ausente repercussão de âmbito geral, também escapa à competência desta Casa, porquanto requerida autorização para aposentadoria em cargo público, questão estranha às atribuições deste Conselho. Por todo o exposto, reconhecendo que o presente Pedido de Providências versa sobre matéria flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, não conheço deste expediente e determino o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça." (Id. 3991015). Acrescente-se a informação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que o Requerente não consta como servidor na Justiça Federal da 1ª Região, incluídos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seções e Subseções Judiciárias vinculadas. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, a decisão de arquivamento do presente Pedido de Providências. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0004693-90.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL. Adv(s): MT8565 - ISABELA MARRAFON, PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, MT10042/O - GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI, RJ38607 - LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WLADIMIR HUNGRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA TRAVASSOS MEDINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004693-90.2019.2.00.0000 Requerente: ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DESIGNOU MAGISTRADOS PARA INTEGRAREM TURMAS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE MERAMENTE INDIVIDUAL. I - Em respeito à competência constitucional desta Casa, a atuação deste órgão no controle de atos administrativos dos Tribunais, assente no art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, restringe-se às hipóteses em que verificada ilegalidade do ato praticado, o que não ocorre no presente caso. II - Conforme entendimento firmado em precedente deste Conselho (PCA-3755-76/2011), uma vez respeitados os critérios objetivos mínimos, a matéria concernente às regras para composição de Turmas Recursais, reveste-se de natureza interna corporis a prestigiar a autonomia administrativa dos Tribunais e afastar a necessidade de intervenção do CNJ. III - No caso destes autos, a impugnação da Requerente, quanto às designações de Magistrados para integrarem Turmas Recursais no âmbito do TJRJ, as quais foram devidamente fundamentadas e amparadas em Parecer do COJES - Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais -, caracteriza pretensão de cunho meramente individual, sem relevância institucional para o Poder Judiciário, de modo que eventual procedência do pedido atenderia unicamente aos anseios pessoais da interessada, o que torna desnecessária a atuação deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. IV - Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiro Mário Guerreiro, em razão de suspeição declarada, e o Corregedor Nacional de Justiça em decorrência da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004693-90.2019.2.00.0000 Requerente: ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento

de controle administrativo proposto pela magistrada ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL, em que requer a anulação de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que designou magistrados para comporem as Turmas Recursais no biênio 2019/2020, ao argumento de que proferidas "com base em pareceres manifestadamente dotados de ERRO MATERIAL, por parte da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES". (Id. 3680767 - p. 2) Narra a Requerente que concorreu, no biênio 2019/2020, para todas as Turmas Fazendárias e Criminais do TJRJ, tanto por antiguidade quanto por merecimento, em conformidade com o Edital nº 01/2018, publicado em 30/11/2018. Não obstante, o Conselho da Magistratura, com base no parecer da COJES, que desconsiderou a primeira colocação da Requerente na lista de antiguidade, dentre os candidatos que não incidiram na vedação legal à recondução, decidiu indicá-la, por merecimento, para a suplência das Turmas Recursais Fazendárias. Aduz que, após a publicação da deliberação daquele Conselho, o Magistrado José Guilherme Vasi Werner, que havia sido indicado para a titularidade das Turmas Fazendárias, pediu dispensa dessa função e, novamente, o COJES emitiu novo parecer que, considerando a similar situação fática dos suplentes escolhidos, acabou indicando a Magistrada Ana Paula Cabo Chini, preferindo novamente a Requerente. Diante desses fatos, a Requerente postulou, em caráter liminar, a sua designação para compor a Turma Recursal Fazendária no biênio 2019/2020, sob alegação de ser a candidata mais antiga que não integrou Turmas Recursais no biênio anterior, e, no mérito, pugnou pela "correção do erro material contido na deliberação do Conselho da Magistratura que compôs as Turmas Recursais Fazendárias para o biênio 2019/2020, de modo a obter o reconhecimento de que é a primeira colocada no critério antiguidade, na lista de suplentes da Turma Recursal Fazendária, dentre os inscritos que preenchem o requisito legal de não ter sido reconduzido no biênio anterior" e "a efetivação da Requerente como Titular da Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de dois anos". (Id. 3680767 - p. 23) Instado, o Tribunal prestou informações. (Id. 3709404). A magistrada Ana Paula Cabo Chini, designada para a titularidade das Turmas Fazendárias, na vaga do magistrado José Guilherme Vasi Werner, também se manifestou. (Id. 3711095). Em 19 de agosto de 2019, foi o pedido liminar indeferido por decisão exarada pelo meu antecessor. (Id. 3718830) O Tribunal Requerido prestou informações complementares e manifestaram-se nos autos os Magistrados: Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos, Enrico Carrano (ausente interesse), Renata Travassos Medina de Macedo, Wladimir Hungria e Rafael Rezende das Chagas. Em 20 de novembro de 2019, a Requerente manifestou-se novamente nos autos, renovando os fundamentos iniciais. Este Relator não conheceu do procedimento e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 25, inciso X do RICNJ. (Id. 3827083) Em face dessa decisão, a Magistrada Requerente interpôs o presente recurso administrativo. (Id. 3883631) Em suas razões recursais, sustenta a existência de repercussão geral da matéria tratada no presente procedimento, sob o argumento de que o ato do TJRJ violou o Provimento nº 22/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça. No particular, registra: "Apenas reflexamente subjaz a questão do direito subjetivo, uma vez que o não atendimento aos requisitos legais levou à preterição da Recorrente, única candidata que preenche os requisitos legais." (Id. 3883631 - p. 3) No mérito, repisa a alegação de existência de erro material nos pareceres da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do TJRJ - COJES, que desconsiderou a vedação legal à recondução para compor as Turmas Recursais, o que, na sua opinião, acabou por preferir a designação da Recorrente para compor a Turma Recursal Fazendária no biênio 2019/2020. Nesse sentido, a Recorrente afirma que, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009 e da Lei Estadual nº 5.781/2010, há um único Sistema de Juizados Especiais e, independentemente da competência da Turma Recursal em que o magistrado tenha atuado anteriormente, haverá a vedação à recondução. Desse modo, reafirma a posição de que "Integrá-lo no biênio anterior, seja em que Turma for, causa impedimento à recondução". (Id. 3883631 - p. 16) Defende o entendimento de que, de acordo com a legislação de regência da matéria e o Provimento nº 22/2012, do Corregedor Nacional de Justiça, deveria constar como a primeira na lista de antiguidade, uma vez que estava concorrendo pelas duas listas das Turmas Fazendárias, tanto por merecimento quanto por antiguidade. De outro lado, insiste que deveria ser a primeira da lista de suplência por antiguidade e, nessa condição, inabilitaria todos os demais escolhidos, inclusive a magistrada que fora designada para a suplência. Requer, por fim, a reforma da decisão objurada, determinando a correção do erro material contido na deliberação do Conselho da Magistratura e, conseqüentemente, a efetivação da Recorrente como titular da Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de dois anos; e, caso entenda não sanado o vício com a nomeação da Recorrente em vaga extra, seja confirmada a nulidade do ato administrativo da Presidência, atendo-se aos critérios objetivos e legais e, reflexamente, confirmando a nomeação da Recorrente na referida vaga. Instados (Id. 3891943), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Magistrada Ana Paula Cabo Chini apresentaram contrarrazões. Em sua manifestação (Id. 3967234), o Tribunal Recorrido reitera o entendimento de ausência de repercussão geral da demanda. Sustenta que a decisão da Corte se fundamentou na exceção prevista no § 4º do art. 9º do Provimento nº 22/2012. No mérito, reafirma que "nenhum dos outros 4 juizes que compuseram a lista de suplentes por antiguidade das Turmas Recursais Fazendárias serão reconduzidos acaso convocados para tomar assento nos colegiados dessa competência, pois, no biênio anterior, eram integrantes de Turmas Recursais Cíveis (outra Turma - outro órgão - não havendo que se falar em recondução)." Acresce que o "TJRJ conduziu o processo seletivo com base no entendimento de que a recondução ocorre dentro de uma competência recursal, o que não implica dizer, como defende a Recorrente, que existe mais de um Sistema de Juizados Especiais. O sistema é único, mas possui várias competências, dentro das quais não se admite recondução, salvo as exceções legais e normativas." (Id. 3967234 - p. 4) Ademais, afirma que a vedação à recondução não se sobrepõe ao critério da preferencialidade da escolha de magistrados integrantes do Sistema de Juizados Especiais, conforme já decidiu este Conselho nos autos do PCA n. 3926-62.2013.2.00.0000. A seu turno, a Magistrada Ana Paula Cabo Chini, em suas contrarrazões (Id. 3963737), reitera a ausência de interesse geral para o Poder Judiciário. Alega falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão e ausência de elementos novos nas razões do recurso administrativo. No mérito, afirma que era a primeira na lista de suplente por antiguidade e a magistrada Andréa Barroso era a segunda na lista de suplente por merecimento. Em face da desistência do magistrado José Guilherme Vasi Werner, que compunha a 1ª Turma Recursal Fazendária por antiguidade, por ser a mais antiga da lista de antiguidade, foi designada para ocupar a respectiva vaga. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004693-90.2019.2.00.0000 Requerente: ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ V O T O O recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, destaco que a decisão recorrida fora proferida nos seguintes termos: "3. Da natureza individual da pretensão Depreende-se dos autos que a irrisignação da Requerente diz respeito a sua preterição na seleção para compor Turma Recursal de Juizados Especiais. Em outras palavras, a pretensão está relacionada a interesse eminentemente individual, consubstanciado no intuito de garantir a sua convocação. Não se trata de questionamento acerca da legalidade, em abstrato, das normas ou do procedimento adotado para a seleção dos magistrados, mas de questionamento acerca da interpretação dada pelo Tribunal ao alcance dos dispositivos diante da situação fática dos magistrados candidatos. O Conselho Nacional de Justiça, contudo, possui entendimento pacífico de que sua competência está adstrita às hipóteses em que a questão ultrapassar interesses subjetivos individuais, dada a relevância institucional, os impactos para o sistema de justiça e a repercussão social da matéria - que não restaram demonstrados no caso em comento. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: 'RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 01. Pretensão de inscrição definitiva no certame, mediante concessão de novo prazo para a juntada das certidões exigidas no edital. 02. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, não sendo apresentado qualquer elemento a demonstrar a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação do CNJ. 03. Precedentes deste Conselho. 04. Recurso que se conhece e nega provimento'. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000637-53.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016)" (destacamos). Assim, dada a ausência de repercussão geral necessária a legitimar a atuação do CNJ, inegável a incompetência deste Conselho, impondo-se o não conhecimento do pedido, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno. Ademais, ainda que fosse possível adentrar na análise da pretensão, melhor sorte não assistiria à Requerente, pois o Tribunal interpretou as normas que regem a seleção, de forma razoável e dentro de sua autonomia. Em última análise, a controvérsia restringe-se à alegação de que os critérios que ensejaram a convocação da magistrada Ana Paula Cabo Chini para compor a Turma Recursal Fazendária constitui recondução, tendo em vista sua participação, no biênio anterior, em Turma Recursal Cível.

Pois bem. As normas que regem o tema estipulam: Art. 2º, §9º da Resolução 6/2018 do TJ/RJ '§9º A recondução somente será admitida quando nenhum juiz de competência compatível com a da Turma Recursal vaga houver manifestado interesse em integrá-la, ou quando não houver juiz que tenha preenchido o requisito para se candidatar à Turma, nos termos do 2º deste artigo.' Art. 36, §6º da Lei Estadual nº 5781/2010 'Art. 36. Cada Turma Recursal, Cível, da Fazenda ou Criminal, terá composição de no mínimo três magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente integrantes do sistema do Juizado Especial, selecionados pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (...) §6º. É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.' Art. 9º, §4º do Provimento 22/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça 'Art. 9º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância. (...) § 4º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.' Cumpre salientar que, conforme já exposto, não se está diante da movimentação de magistrados na carreira, seja por promoção ou remoção, conforme já ficou assentado no julgamento do PCA 0001352-56.2019.2.00.0000[1], mas de seleção para exercício provisório de função jurisdicional, por mandato, em Turma Recursal de Juizado Especial. Certo é que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prevalece o entendimento de que, segundo os normativos pertinentes, a caracterização da recondução para a composição de Turmas Recursais de Juizados Especiais implica análise das funções efetivamente exercidas pelo magistrado no biênio anterior, considerada as atribuições da respectiva área de competência. Assim, conforme posição firmada pelo requerido, não configura recondução a convocação para atuar em turma recursal diversa. Em se tratando de interpretação razoável e fundamentada do Tribunal acerca do alcance das normas locais, em regular atuação de sua autonomia administrativa, em questão que não excede o interesse meramente individual, não há que se falar em repercussão geral da matéria, a motivar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos, tendo em vista o caráter individual da pretensão." (Id. 3827083). Pois bem. A discussão reside principalmente na eventual inobservância da vedação à recondução de Magistrado que tenha ocupado assento em Turma Recursal de especialidade diversa, no biênio anterior. Conforme se depreende da fundamentação da decisão transcrita, todos os dispositivos que tratam da vedação à recondução, ressaltam que a regra comporta exceção, qual seja: a inexistência de outros magistrados na área de competência. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, ao tratar da abrangência do artigo 9º, § 4º, do Provimento nº 22/2012: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. COMPOSIÇÃO DE TURMA RECURSAL. PROVIMENTO 22/2012 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INOBSERVANCIA. PROCEDÊNCIA. 1. Pretensão de invalidação de procedimentos administrativos para escolha de juízes de Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, pelos critérios de antiguidade e merecimento. 2. O artigo 9º, § 4º, do Provimento 22, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, permite a recondução de juiz quando não houver outro na área de competência da Turma Recursal. Além disso, preceitua que a turma recursal deve ser integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais. A escolha de juiz não integrante do Sistema dos Juizados Especiais, portanto, deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese. 3. Apesar de o Tribunal não estar obrigado a aplicar na indicação dos membros para integrar as Turmas Recursais os critérios da Resolução nº 106/CNJ, uma vez que não se trata de promoção por merecimento e sim designação para exercer função jurisdicional interina, isso não autoriza a Corte a deliberar sem explicitar os critérios objetivos de escolha e, com isso, permitir o controle por parte dos interessados (PCA 0003755-76.2011.2.00.0000). 4. Pedido julgado procedente." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003926-62.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 182ª Sessão Ordinária - julgado em 11/02/2014); Em análise do caso concreto a que se reporta o referido precedente, verifica-se que este Conselho decidiu por privilegiar a recondução de juiz mais antigo, integrante do Sistema dos Juizados Especiais, em detrimento da escolha realizada na origem, por outro magistrado, ao entender que a designação deste último dependeria de decisão fundamentada. Com isso, foi mais uma vez evidenciada a circunstância de que a vedação à recondução não é regra absoluta, ao contrário do que defende a Recorrente. Ademais, a opção feita pelo TJRJ, ora impugnada, atende exatamente a diretriz perfilhada por este Conselho no precedente citado. Isso porque, por decisão fundamentada, inclusive amparada em parecer do COJES - Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais -, foi escolhida pelo Tribunal Requerido Magistrada integrante do Sistema dos Juizados Especiais, qualidade não implementada pela Recorrente. De mais a mais, não é desprovida de razoabilidade a interpretação do Tribunal Recorrido de que não configura recondução a designação para Turma Recursal de competência diversa da ocupada no biênio anterior, pois tanto a Lei Estadual nº 5.781/2010, quanto o Provimento nº 22/2012, ressalvam a possibilidade de recondução quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal. Impende ainda registrar que, conforme entendimento firmado em precedente deste Conselho (PCA-3755-76/2011), uma vez respeitados os critérios objetivos mínimos, a matéria concernente às regras para composição de Turmas Recursais, reveste-se de natureza interna corporis a prestigiar a autonomia administrativa dos Tribunais e afastar a necessidade de intervenção deste Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, em respeito à competência constitucional desta Casa, assente no art. 103-B, § 4º, inciso II da CF/88, há de se ressaltar que a atuação deste Órgão Censor no controle dos atos administrativos dos Tribunais, restringe-se às hipóteses em que verificada a ilegalidade do ato praticado, o que não se afigura no caso em comento. Ainda que assim não fosse, a insurgência da Recorrente denota interesse nitidamente individual, que se traduz na anulação da deliberação do Conselho da Magistratura do TJRJ que designou outra Magistrada para o exercício da função que almeja. Constata-se, portanto, que a pretensão veiculada nestes autos não possui relevância institucional para o Poder Judiciário, de modo que eventual procedência do recurso atenderia unicamente aos anseios pessoais da Requerente, o que torna desnecessária a atuação do CNJ. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o Plenário deste Conselho, consoante os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT13. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA VAGA DE DESEMBARGADOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Procedimento que se insurge contra suposta irregularidade em processo seletivo para concorrer a vaga de desembargador substituto no âmbito do TRT13. 2. Ausência de repercussão geral e flagrante irregularidade que justifique a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 3. Processo analisado de forma adequada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso conhecido, mas no mérito não provido." (CNJ - PCA-1270-25.2019.2.00.000, Relatora Conselheira Maria Cristiana Ziouva, jul. em 16.08.2019, 50ª Sessão Virtual). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA A GRUPO RESTRITO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. 2. Se a questão discutida pela parte recorrente refere-se a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, não se justifica a intervenção do CNJ, mormente porque não lhe cabe interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais, sob pena de ferir a autonomia dos órgãos do Judiciário. Recurso administrativo improvido." (CNJ - PP-0003816-24.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Humberto Martins, jul. em 30.11.2018, 40ª Sessão Virtual). Em reforço, cumpre destacar que a validade do edital de seleção para as Turmas Recursais do TJRJ já foi analisada por este Plenário no julgamento do PCA 1352-56/2019, e não constitui objeto destes autos, o que reforça o entendimento deste Relator de que a questão ora em análise ostenta caráter meramente individual. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão recorrida. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0007387-37.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ. Adv(s): DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007387-37.2016.2.00.0000 Requerente: JEAN PAULO RUZZARIN e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRJ. CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS PELOS MAGISTRADOS ESTADUAIS EM PECÚNIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011. POSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de indenizar os magistrados fluminenses que não puderam usufruir das férias, em razão de absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, tem amparo na Resolução CNJ nº 133, de 2011, e na Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009. 2. Verificada a legalidade do ato praticado pelo Tribunal e a existência de recursos suficientes para garantir as obrigações salariais devidas a magistrados e servidores, a questão do momento oportuno para efetivação do pagamento da referida indenização é inerente à autonomia e autogoverno do TJRJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que davam parcial provimento ao recurso para declarar a ilegalidade do usufruto e, por consequência, do pagamento decorrente da conversão em pecúnia da licença especial pelo TJRJ. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007387-37.2016.2.00.0000 Requerente: JEAN PAULO RUZZARIN e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ contra decisão monocrática (Id 2102912) que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo 0007387-37.2016.2.00.0000. Em suas razões, aduz que a análise da conversão das férias não gozadas pelos magistrados estaduais em pecúnia foi realizada tão somente à luz da legalidade. Entretanto, sustenta que pretende, com o presente procedimento, ver realizado o controle da atuação financeira do Poder Judiciário, de forma a examinar a suposta ofensa ao princípio constitucional da eficiência, reputando como "antieconômica" a medida adotada pelo Tribunal de compra de férias ou licenças de magistrados. Requer, in verbis: "o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, a fim de anular a compra de férias e licenças dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo em vista a atual situação de ausência de recursos e o caráter antieconômico do ato." É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007387-37.2016.2.00.0000 Requerente: JEAN PAULO RUZZARIN e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO É tempestivo o recurso do recorrente, uma vez que atende ao requisito temporal do caput do art. 115 do RICNJ. Eis os fundamentos da decisão recorrida: Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SINDJUSTIÇA-RJ em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do qual se insurge contra a venda de férias e licenças pelos magistrados daquele Tribunal. Em síntese, narra que a Presidência do TJRJ encaminhou e-mail aos magistrados informando da possibilidade de venda de férias e licenças, com termo final do prazo em 16.12.16. Relata que no dia 8 de novembro de 2016, foi sancionada a Lei Estadual nº 7.483/2016, decretando calamidade pública no âmbito da Administração Financeira do Estado do Rio de Janeiro. Aduz ser "desarrazoado" a existência de verba para a compra de férias e licenças de magistrados quando não há fundos suficientes para garantir o pagamento dos salários dos servidores nos prazos legais ou em uma única parcela. Saliencia que "não se pode privilegiar o pagamento de verbas não habituais dos magistrados, quando o Estado, dada a mesma situação financeira, ameaça constantemente o pagamento tempestivo dos salários dos servidores". Pleiteia seja anulada a compra de férias e licenças dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro, determinando-se à Administração que se abstenha de fazer nova proposta nesse sentido. Antes de apreciar a medida urgente, solicitei informações ao TJRJ quanto aos fatos alegados na inicial (Id 2085336). O Tribunal de Justiça fluminense, por meio do Ofício nº 288/2016 (Id 2085887), informou que ao contrário do alegado pelo Requerente, todas as obrigações do tribunal perante seus servidores foram adimplidas no exercício de 2016, com o pagamento de todos os salários vencidos. Registrou ainda que para o exercício de 2017, o TJRJ firmou acordo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 34.483, para repasse pontual do duodécimo orçamentário, sob pena de arresto nas contas do Tesouro Estadual, com o objetivo de garantir o pagamento das obrigações salariais vindouras. Acrescentou, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro possui expressa previsão legal para a indenização de períodos de férias e licença especial não usufruídos (arts. 45, § 3º e 49, parágrafo único, ambos da Lei nº 5.535/2009 c/c art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado). Ressaltou, também, o disposto no art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ nº 133, de 2011, quanto à possibilidade de conversão de férias vencidas e não gozadas em pecúnia. Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido ou, alternativamente, o indeferimento do pedido liminar e o deferimento de prazo regimental para que o TJRJ preste informações complementares. Em 21 de dezembro de 2016 foi indeferido o pedido liminar, dado que, em sede de cognição sumária, não se verificava ilegalidade no ato impugnado, dado que amparado na Resolução CNJ nº 133, de 2011, bem como em legislação estadual (Id 2086339). O Tribunal Requerido apresentou informações complementares reiterando os argumentos anteriormente trazidos e registrando que efetivamente, em 23 de dezembro de 2016, foi efetuado o pagamento da indenização dos períodos de férias e licenças vencidas desde 2015 aos magistrados que pleitearam sua conversão em pecúnia, ressaltando a limitação do pagamento a 30 dias de férias/licença por magistrado. É o relatório. Decido. Tal qual registrado na decisão que indeferiu o pleito liminar, vale destacar de plano, que é vedado o pagamento de férias não vencidas a magistrados. Tanto a legislação federal, como a jurisprudência pátria, são uníssonas em afirmar que não é possível para os magistrados a conversão em pecúnia de 1/3 de férias (abono pecuniário), dado que a referida vantagem não figura no rol exaustivo do art. 65 da LOMAN[1][1]. Todavia, no presente caso, discute-se a possibilidade de serem indenizados os períodos de férias e licenças não usufruídos por magistrados. A simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público no tocante a equiparação de vantagens funcionais, dada a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal, foi regulamentada por este Conselho Nacional, com a edição da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que prevê, em seu art. 1º, as verbas e vantagens devidas aos magistrados de forma cumulativa com os subsídios: Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. Dentre o rol elencado nos incisos acima transcritos figura parte do objeto do presente procedimento, isto é, a possibilidade de indenizar os magistrados que não puderam usufruir das férias, em razão de absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. Como informou o TJRJ, a carga de trabalho enfrentada pelos magistrados é bastante elevada. Atualmente, o tribunal conta com uma carência de 174 cargos de juizes vagos e os períodos de férias e licenças efetivamente indenizado - até o limite de 30 dias por magistrado - remontam aos exercícios de 2015 e anteriores. Quanto à conversão em pecúnia dos períodos de licença não gozadas, verifica-se, conforme registrado nas informações apresentadas pelo Requerido, que o ato praticado pela Presidência do TJRJ está amparado na Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, que expressamente prevê: Art. 45. Os Magistrados gozarão férias individuais de sessenta dias, remunerados cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescidos de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício. (...) § 3º As férias não usufruídas poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas. (...) Art. 49. Até regulamentação por legislação específica serão mantidas as normas decorrentes da legislação anterior, notadamente o artigo 200 da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, aplicando-se, no que couber, o §4º do artigo 45 desta lei. (...) Parágrafo único. O direito previsto no art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro poderá ser convertido em pecúnia indenizatória, equivalente ao valor integral do subsídio para cada mês de licença não usufruída. Desse modo, demonstrado que o ato de conversão em pecúnia do período de licença não usufruída possui amparo na legislação estadual, a questão passaria por eventual análise de sua inconstitucionalidade, ainda que

de forma indireta, questão que extrapola os limites de atuação constitucionalmente previsto para o Conselho Nacional de Justiça. A atuação deste órgão de controle, segundo previsão contida no art. 91 do Regimento Interno do CNJ, em tais situações está limitada à análise de contrariedade aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição: Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. São diversos os precedentes do STF que atestam que o CNJ não possui competência para exercer, ainda que de forma difusa, o controle de constitucionalidade das leis, dentre os quais, podemos destacar: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEI N. 8.223/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. Ação Cautelar preparatória de ação destinada à desconstituição da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça que determinou a exoneração de servidores nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei n. 8.223/2007 do Estado da Paraíba. 2. O Tribunal de Justiça da Paraíba deu exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, mas, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela exoneração dos servidores em razão de haver "indícios de inconstitucionalidade material" naquele diploma legal. 3. Afastado o vício apontado pelo Conselho Nacional de Justiça sob critérios extraídos da Constituição da República (art. 37, incs. II e V), pois a ilegalidade não residiria nas efetivas nomeações ocorridas no Tribunal de Justiça da Paraíba, mas na própria norma legal que criou os cargos. 4. A Lei n. 8.223/2007, decretada e sancionada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não pode ter o controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal. 5. Medida liminar referendada. (AC 2390 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2010, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00021) AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I - O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II - Agrado improvido. (MS 28872 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00032) No mesmo sentido, segue a jurisprudência deste Conselho Nacional, v.g., o recente precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INCORPORAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO SERVIDORES DO TRIBUNAL PARA EFEITO DE SE CONFIGURAR NOVA AQUISIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO MARANHÃO E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Atos administrativos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com amparo no art. 81, IV, e parágrafos, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, e no artigo 169 da Lei Estadual nº 6.107/1944, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão. 2. Não se encontra entre as competências atribuídas pela Constituição Federal ao CNJ o controle, difuso ou concentrado, de constitucionalidade de leis estaduais ou mesmo federais, razão pela qual fica afastada a atuação do CNJ quando o ato que se busca controlar encontra-se revestido de legalidade, mesmo que de constitucionalidade questionável. Precedentes. 3. Não provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004801-95.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016). Assim, não havendo flagrante ilegalidade no ato impugnado no tocante à indenização pecuniária das férias não gozadas, dado que amparado na Resolução CNJ nº 133, de 2011, bem como em legislação estadual vigente, e verificando-se que a indenização pecuniária das licenças não usufruídas também está disciplinada em lei estadual, ainda que questionável sua adequação as regras constitucionais que regem o tema, inexistente controle a ser realizado por este Conselho Nacional, dado que a competência para o controle da constitucionalidade da norma é atribuída, de forma exclusiva, ao Supremo Tribunal Federal. Por todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado, determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do disposto nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça." Oportuno acrescentar, que, diversamente do alegado nas razões recursais, o ato praticado pelo TJRJ não pode ser classificado como antieconômico. Como bem registrado pelo Recorrente, o próprio Tribunal de Contas da União conceitua ato antieconômico como aquele que "onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade". Como já registrado, o pagamento da indenização de férias não gozadas aos magistrados teve amparo na legislação local e na Resolução CNJ nº 133, de 2011. Além disso, o interesse público pode ser verificado em razão do acúmulo de serviços dada a carência de magistrados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realidade também enfrentada, diga-se de passagem, por diversos outros tribunais. Tal situação faz com que diversos juízos deixem de gozar períodos de férias na tentativa de equacionar o volume de processos conclusos, tornando necessária a adoção de medidas, dado que não é razoável que a administração pública possa se locupletar do direito ao descanso assegurado a seus agentes sob o pretexto do acúmulo de serviço. A questão do momento oportuno para efetivação do pagamento da referida indenização é inerente à autonomia e autogoverno do Tribunal. Seria, claro, inadequado que o TJRJ pagasse uma indenização aos seus juízes e comprometesse a folha ordinária de pagamento dos seus servidores. Todavia, não é o que se verifica no caso concreto. Em primeiro lugar, vale destacar que há prova documental juntada aos autos (Certidão exarada pela Diretoria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal - Id 2102290) atestando que foram processadas e pagas todas as despesas de pessoal relacionadas ao Exercício Financeiro de 2016. Tal informação pode ser confirmada na tabela a seguir, elaborada, a pedido, pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste CNJ: Verifica-se que no Grupo de Natureza de Despesa 1 (GND1-Pessoal), houve a execução de 98,15%, ou seja, a dotação foi suficiente e houve sobra de recurso não empenhada. Além disso, foi pago 89,56% do empenhado, o que significa provável inscrição da diferença em restos a pagar. Ou seja, havendo sobra de recursos no GND 1 - grupo de natureza de despesa onde, em regra, são enquadradas as indenizações de férias - a decisão sobre como utilizar tais verbas está efetiva e diretamente relacionada à gestão e à autonomia do Tribunal Requerido. Além disso, por derradeiro, cumpre assinalar que com o intuito de obter os recursos necessários ao pagamento das obrigações salariais dos servidores do Poder Judiciário Estadual no ano de 2017, o TJRJ celebrou acordo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em audiência de conciliação convocada pelo relator MS 34.483 no STF, Ministro Dias Toffoli, que garante o repasse pontual dos duodécimos orçamentário, sob pena de arresto nas contas do Tesouro Estadual (Id 2102303). Desse modo, existindo sobra orçamentária no exercício de 2016 e garantido os recursos necessários ao adimplemento das obrigações com pessoal para o ano de 2017, não há falar em ato antieconômico praticado pelo Tribunal como pretende fazer crer o Requerente. Pelos fundamentos acima descritos, conheço do recurso e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento do presente procedimento. É como voto. Conselheiro André Godinho Relator Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Processo de Controle Administrativo 0007387-37.2016.2.00.0000 Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ Relator Conselheiro André Godinho EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MAGISTRADOS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E LICENÇAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 5.535/2009. ATO NORMATIVO CONTRASTADO NA ADI Nº 4.393. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA REALIZAR, DE FORMA ORIGINÁRIA, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Suprema Corte e este Plenário possuem

orientação pacífica no sentido de que a prévia judicialização da matéria, notadamente perante o Supremo Tribunal Federal, impede a atuação administrativa deste Conselho. Precedentes do STF e do CNJ. 2. O Conselho Nacional de Justiça não tem atribuição para realizar, de forma originária, o controle de constitucionalidade de lei estadual, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, máxime quando a Suprema Corte já foi provocada a realizar a verificação da compatibilidade do ato normativo em questão com a Constituição Federal. 3. Recurso não provido. VOTO-VISTA O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SindJustiça-RJ contra decisão monocrática do então Conselheiro Luiz Cláudio Allemand que julgou improcedente o pedido para "anular a compra de férias e licenças de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (sic). Na 61ª Sessão Virtual, o eminente Relator Conselheiro André Godinho, em seu voto, negou provimento ao recurso, destacando, dentre outros fundamentos, que "o ato de conversão em pecúnia do período de licença não usufruída possui amparo na legislação estadual, a questão passaria por eventual análise de sua inconstitucionalidade, ainda que de forma indireta, questão que extrapola os limites de atuação constitucionalmente previsto para o Conselho Nacional de Justiça". Na mesma assentada, o eminente Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, inaugurando a divergência, proveu em parte o recurso, para o fim de "(...) declarar a ilegalidade do usufruto e, por consequência, do pagamento decorrente da conversão em pecúnia da licença especial pelo TJ/RJ." Após o voto da eminente Conselheira Candice L. Galvão Jobim, aderindo à divergência, pedi vista dos autos. A meu sentir, há dois óbices intransponíveis ao provimento do recurso. O primeiro óbice reside no fato de que a matéria objeto de discussão neste procedimento foi previamente judicializada perante o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009, que ampara a conversão em pecúnia de férias e licenças não gozadas e o seu consequente pagamento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, é objeto da ADI nº 4.393, pendente de julgamento, sem que o Supremo Tribunal Federal tenha deferido medida cautelar para suspender sua vigência, o que é exatamente o que, por via transversa, se pretende alcançar no presente procedimento. Poderíamos, inclusive, chegar a uma situação de aporia: o CNJ impedir que o TJ/RJ, no exercício da sua autonomia, pratique atos administrativos em conformidade com lei estadual há muito em vigor, a pretexto de sua inconstitucionalidade, e o STF, ato contínuo, na condição de guardião da Constituição Federal, reputá-la constitucional. Relevante notar que a ADI nº 4.393 foi ajuizada pelo então Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, com base em representação formulada pelo então Corregedor Nacional de Justiça Ministro Gilson Dipp. Ou seja, este mesmo Conselho, por atuação institucional de sua Corregedoria, ao invés da glosa no plano administrativo, optou por deflagrar a ativação da jurisdição constitucional, por vislumbra-la a mais adequada. Dessa feita, a judicialização prévia da questão perante o Supremo Tribunal Federal obsta a atuação administrativa deste Conselho, sob pena de se produzirem decisões conflitantes. Não por outro motivo, a Suprema Corte e este Plenário possuem orientação pacífica no sentido de que a judicialização prévia da demanda, notadamente perante o Supremo Tribunal Federal, impede a atuação administrativa deste Conselho: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS nº 27650, Segunda Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/8/14) INSPEÇÃO NO MATO GROSSO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIVERSAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DA LOMAN E RESOLUÇÃO CNJ. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO OBRAS TÉCNICAS. LICENÇA-PRÊMIO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CNJ SOBRE ESSA VERBA. 1. Pagamento de verbas indenizatórias suspenso em inspeção. 2. Verbas indenizatórias pagas aos magistrados em desacordo com a LOMAN e resoluções do CNJ. 3. Entendimento do STF no sentido de não pagamento de verbas não constantes na LOMAN. 4. Ilegalidade no pagamento de auxílio-transporte e auxílio obras técnicas. Licença-prêmio judicializada, não cabendo ao CNJ decidir sobre essa questão. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006258-65.2014.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREIÇÃO TRABALHISTA. JUDICIALIZAÇÃO. ADI 4168. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1) A questão cinge-se em perquirir a legalidade do art. 13, parágrafo único, do RICGJT, que permite ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. 2) A demanda administrativa não pode ser conhecida, em razão da ADI 4168, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ainda pendente de julgamento, que tem por objeto o mesmo dispositivo aqui impugnado. 3) É pacífico nesta Corte Administrativa que o objeto discutido no Supremo Tribunal Federal impede a idêntica discussão perante este Conselho, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 4) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284ª Sessão Ordinária - julgado em 05/02/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TITULARIZAÇÃO DO SUBSTITUTO APÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANDADO DE SEGURANÇA NO STF. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. 1. A aquisição do direito a titularidade da serventia pelo substituto que tenha ocupado o cargo por 5 (cinco) anos, na forma prevista pelo art. 208 da CF/69, subordina-se à existência de vaga antes da Constituição de 1988. 2. Questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional não pode ser apreciada pelo CNJ. 3. Recurso Administrativo provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001707-71.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O não conhecimento de procedimento sobre matéria previamente judicializada tem por objeto evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, em prestígio da segurança jurídica. 2. Ainda que as instâncias judicial e administrativa sejam distintas, a opção prévia pela apreciação jurisdicional retira do requerente o direito de ter examinado os mesmos fatos no âmbito deste Conselho. 3. Precedentes do CNJ e do STF. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004768-71.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2016). E não é só. Além da judicialização da questão perante o Supremo Tribunal Federal, registro o segundo óbice ao provimento do recurso. Inequivocadamente, pretende-se que o CNJ realize, de forma originária, o controle de constitucionalidade de lei estadual, em manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já provocado a realizar, na ADI nº 4.393, a verificação da compatibilidade do ato normativo em questão com a Constituição Federal. Como destacado pelo eminente Ministro Celso de Mello no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do MS nº 28.924/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 12/2/20: "[n]ão se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle de constitucionalidade - concentrado ou difuso - referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.): (...) Assinalo, por necessário, que esta Suprema Corte já proferiu decisões em igual sentido, advertindo, ainda, de outro lado, que o Conselho Nacional de Justiça - quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou do Senhor Corregedor Nacional de Justiça - não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (MS 27.744/DF, Rel. Min. LUIZ FUX - MS 28.141/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - MS 30.793/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - MS 31.667-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - MS 32.582-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 32.865-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)" Como tive a oportunidade de assentar no julgamento do MS nº 29.077/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, "[n]ão compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretensão controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma em face de dispositivo ou princípio constitucional. Exorbitância do rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Precedentes. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que não ocorre no caso". No mesmo sentido, vide MS nº 26.739/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 9/3/16. Com essas considerações,

pedindo as mais respeitadas vênias à divergência, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator, todavia, peço vênias para manifestar entendimento parcialmente divergente, pelos motivos a seguir expostos. No tocante à indenização de férias não gozadas, insta registrar que a Resolução CNJ n. 133/2011 autoriza, após o acúmulo de dois períodos, sejam indenizadas férias não usufruídas em razão da absoluta necessidade de serviço. Caracterizada a sobrecarga de trabalho e acúmulo de férias não gozadas por parte dos magistrados, o Tribunal procedeu ao pagamento dessas indenizações sem comprometimento das demais obrigações financeiras. Quanto a esse ponto, portanto, o entendimento perfilhado pelo Conselheiro Relator não merece reparo. Contudo, em relação à indenização de licença especial conferida aos magistrados do TJ/RJ, a matéria requer melhor análise. O eminente Conselheiro Relator defende que ato de conversão em pecúnia do período de licença especial não usufruída possui amparo na legislação estadual - art. 49, da Lei Estadual nº 5.535, de 10 de setembro de 2009[1] -, de modo que o exame da matéria, ainda que indiretamente, perpassa a análise da constitucionalidade da legislação estadual, o que vedado ao Conselho Nacional de Justiça. Ao contrário do que defendido pelo o eminente Relator, a questão importa verdadeiro controle de legalidade e não de constitucionalidade. Embora a Lei Orgânica da Magistratura (LC n. 35/1979) e a Resolução CNJ n. 133/2011 nada disponham a respeito da sobredita licença, o TJ/RJ autoriza a sua concessão aos magistrados e, mais, converte-a em pecúnia quando não há usufruto. Vale dizer: se a licença em questão não está arrolada na Lei Orgânica da Magistratura[2], tampouco consta do rol taxativo da Resolução CNJ n. 133/2011, o usufruto da licença especial e eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia revela-se ilegal. O Conselho Nacional de Justiça não só pode, como tem o poder dever de se pronunciar sobre a questão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os benefícios assegurados aos magistrados são enumerados de forma exaustiva na LC n. 35/1979. Por extensão, igualmente tem decidido não ser possível deferir à classe vantagens previstas apenas na legislação estadual. Esse entendimento foi firmado pela Corte no julgamento das Ações Originárias nº 155/RS e nº 482/PR, posteriormente reiterado em diversos julgados que assentaram a impossibilidade da concessão de licença-prêmio ou licença especial aos Magistrados, bem como a conversão em pecúnia do benefício (os grifos foram acrescidos): Ementa: Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos Magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu o mandado de segurança, cassou a liminar e considerou: 1) revogado, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79), o art. 98 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 6.992, de 02.12.75, do Estado do Rio Grande do Sul, e 2) inaplicáveis aos Magistrados, por força da mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 33, § 4º da Constituição Estadual, e a Lei nº 9.075, de 22.5.90, todos do estado do Rio Grande do Sul, dissentindo, nesta segunda parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. (Ação Originária 155 / RS. Rel. Min. Octavio Gallotti. J. 23/08/1995. Tribunal Pleno. DJ 10-11-1995 PP-38310 EMENT VOL-01808-01 PP-00001 RTJ VOL-00160-02 PP-00379). MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da Magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da Magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a Magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos Magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado. (AO 482 / PR. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. 14/04/2011. Tribunal Pleno. DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001). Magistrados. Conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. Decisão monocrática. Pedido improcedente. Inexistência do direito à licença-prêmio. Precedentes. Agravo regimental fundado no direito dos Magistrados ao adicional por tempo de serviço até o advento da Lei 11.143/2006, que fixou os subsídios em parcela única. Matéria estranha à que foi objeto da decisão agravada. Agravo desprovido. (AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.334/SC. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgamento em 06/06/2013. DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos Magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos Magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juizes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido. (MS 23557 / DF. Rel. Min. Moreira Alves. Julgamento: 01/03/2001. Tribunal Pleno. DJ 04-05-2001 PP-00006 EMENT VOL-02029-02 PP-00362). A tese firmada no Supremo Tribunal Federal igualmente reverbera no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. LEI ESTADUAL N.º 11.781? 2000. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Narram os autos que o impetrante, na condição de Juiz de Direito, foi agraciado com duas licenças-prêmio nos anos de 1986 e 1996, que não foram gozadas, nem utilizadas como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Consta dos autos, também, que o autor foi aposentado compulsoriamente em virtude de sanção aplicada em processo disciplinar. Com a aposentadoria, requereu a conversão das duas licenças em pecúnia, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É contra esse ato que se volta a impetração. 2. As vantagens pecuniárias devidas aos Magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar n.º 35?79 (LOMAN), que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ausente a previsão na LOMAN do direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da Magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração. 4. O indeferimento administrativo da conversão das licenças em pecúnia deu-se ainda no curso do prazo de que dispunha a administração para anular os atos de concessão dos benefícios. 5. No Estado de Pernambuco, até a edição da Lei 11.781/2000, não havia prazo algum para a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, respeitados, obviamente, os direitos adquiridos. Incidência das Súmulas 346/STF e 473/STF. Esse diploma legal, com redação da Lei 12.376/03, fixou prazo decadencial de dez anos para a Administração anular seus próprios atos. Como os atos de concessão ilegal das licenças são anteriores à publicação da lei, o prazo a que se refere o art. 54 deve ser contado a partir da sua vigência. Precedentes. 6. No caso, a Administração Pública estadual dispunha de prazo até o ano de 2010 para rever a concessão das licenças ao impetrante. Antes disso, todavia, ainda no ano de 2008, o impetrante formulou pedido administrativo para conversão das licenças em pecúnia, o que foi indeferido neste mesmo ano. 7. Embora tenha sido a Administração provocada pelo próprio impetrante, não há dúvida de que, ao indeferir o requerimento, houve impugnação à validade das licenças anteriormente concedidas. Nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 11.781/2000, o prazo decadencial de dez anos será interrompido por "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". 8. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não decorre diretamente da lei, que só autoriza a própria fruição do benefício ou a sua utilização como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Em verdade, a conversão em pecúnia decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, não é justo, nem razoável, autorizar dita conversão quando há um locupletamento às avessas, vale dizer, quando é o próprio administrado quem se locupleta às custas de um prejuízo a ser suportado pelo erário. 9. Recurso ordinário não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 38.585-PE. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. J.

20/11/2012. DJe 06/12/2012). ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de conversão em pecúnia de períodos de licença não fruídos por Magistrados aposentados. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento havido no Supremo Tribunal Federal, de que os Magistrados não fazem jus à percepção de licença-prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos arts. 65 e 69, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Precedentes: AgRg no REsp 1.069.185/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; RMS 28.755/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17.8.2009; e Ação Originária 482/PR, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 25.5.2011, Ementário vol. 2529-01, p. 1). Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 34.058/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. unânime em 06/03/2012, DJe 14/03/2012, trânsito em julgado - 20/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIROS EQUIPARADOS A MAGISTRADOS. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. 1. O § 4º do Art. 70 da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) dispõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura. 2. Uma vez que os Conselheiros do TCDF estão equiparados aos membros da Magistratura, aplica-se a jurisprudência mais moderna da Terceira Seção, com arrimo no Pretório Excelso, no sentido de que é indevida a concessão de vantagens aos Magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar nº 35/1993 - LOMAN, não havendo direito adquirido à regime jurídico de cargos ocupados anteriormente. 2. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 1107032/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 11/05/2012; Resp 182.490/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJe 28/10/2008; RMS 3.988/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 417, entre outros. 3. Precedente do STF: AO 482, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1062492/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita R. de Oliveira, julg. Unânime 06/11/2012, DJe 13/11/2012, trânsito em julgado - 08/01/2013). ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. 1. As vantagens pecuniárias devidas aos Magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente a previsão da LOMAN o direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da Magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.069.185/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.11). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. CONTAGEM EM DOBRO, PARA A APOSENTADORIA, DE LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta egrégia Corte Superior de Justiça, firmou-se no sentido de que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), insuscetível de modificação por lei estadual ou lei ordinária federal, não prevê o direito dos Magistrados ao gozo de licença-prêmio para fins de contagem de tempo de serviço. 2. Recurso ordinário improvido (RMS 3.988/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 30.10.06). RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. "Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos Magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral." (AO nº 155/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 10/7/11/95). 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso conhecido e provido (REsp 182.490/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 28.10.08). PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Se para o deslinde da questão é necessário adentrar em matéria constitucional, o recurso não pode ser analisado porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o termo inicial para prescrição do pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. (Precedentes). III - A LOMAN não previu o gozo de licença-prêmio para os Magistrados, não podendo outra lei federal ser aplicada para a concessão de tal direito. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, provido (REsp 476.464/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 03.11.03). RMS - ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - PRETENSÃO AO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LCP 35/79 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ESTATUTO DE SERVIDORES ESTADUAIS - DESCABIMENTO. 1. Ante a falta de previsão legal no texto da LCP nº 35/79, os Magistrados não têm direito ao gozo de licença-prêmio por tempo de serviço, não se mostrando possível, a fim de ser conferida dita vantagem, a aplicação subsidiária da Lei nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás), a pretexto de ser omissa, ou lacunosa, a Lei Orgânica da Magistratura. 2. Recurso improvido (RMS 6.592/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 15.03.99). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Narram os autos que o impetrante, na condição de Juiz de Direito, foi agraciado com duas licenças-prêmio nos anos de 1986 e 1996, que não foram gozadas, nem utilizadas como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Consta dos autos, também, que o autor foi aposentado compulsoriamente em virtude de sanção aplicada em processo disciplinar. Com a aposentadoria, requereu a conversão das duas licenças em pecúnia, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É contra esse ato que se volta a impetração. 2. As vantagens pecuniárias devidas aos Magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ausente a previsão na LOMAN do direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da Magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração. 4. O indeferimento administrativo da conversão das licenças em pecúnia deu-se ainda no curso do prazo de que dispunha a administração para anular os atos de concessão dos benefícios. 5. No Estado de Pernambuco, até a edição da Lei 11.781/2000, não havia prazo algum para a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, respeitados, obviamente, os direitos adquiridos. Incidência das Súmulas 346/STF e 473/STF. Esse diploma legal, com redação da Lei 12.376/03, fixou prazo decadencial de dez anos para a Administração anular seus próprios atos. Como os atos de concessão ilegal das licenças são anteriores à publicação da lei, o prazo a que se refere o art. 54 deve ser contado a partir da sua vigência. Precedentes. 6. No caso, a Administração Pública estadual dispunha de prazo até o ano de 2010 para rever a concessão das licenças ao impetrante. Antes disso, todavia, ainda no ano de 2008, o impetrante formulou pedido administrativo para conversão das licenças em pecúnia, o que foi indeferido neste mesmo ano. 7. Embora tenha sido a Administração provocada pelo próprio impetrante, não há dúvida de que, ao indeferir o requerimento, houve impugnação à validade das licenças anteriormente concedidas. Nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 11.781/2000, o prazo decadencial de dez anos será interrompido por "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". 8. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não decorre diretamente da lei, que só autoriza a própria fruição do benefício ou a sua utilização como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Em verdade, a conversão em pecúnia decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, não é justo, nem razoável, autorizar dita conversão quando há um locupletamento às avessas, vale dizer, quando é o próprio administrado quem se locupleta às custas de um prejuízo a ser suportado pelo erário. 9. Recurso ordinário não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 38.585-PE. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. J. 20/11/2012. DJe 06/12/2012). ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto

contra acórdão que denegou a segurança em pleito de conversão em pecúnia de períodos de licença não fruídos por Magistrados aposentados.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento havido no Supremo Tribunal Federal, de que os Magistrados não fazem jus à percepção de licença-prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos arts. 65 e 69, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Precedentes: AgRg no REsp 1.069.185/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; RMS 28.755/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17.8.2009; e Ação Originária 482/PR, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 25.5.2011, Ementário vol. 2529-01, p. 1). Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 34.058/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. unânime em 06/03/2012, DJe 14/03/2012, trânsito em julgado - 20/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIROS EQUIPARADOS A MAGISTRADOS. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. 1. O § 4º do Art. 70 da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) dispõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura. 2. Uma vez que os Conselheiros do TCDF estão equiparados aos membros da Magistratura, aplica-se a jurisprudência mais moderna da Terceira Seção, com arrimo no Pretório Excelso, no sentido de que é indevida a concessão de vantagens aos Magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar nº 35/1993 - LOMAN, não havendo direito adquirido à regime jurídico de cargos ocupados anteriormente. 2. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 1107032/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 11/05/2012; Resp 182.490/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJe 28/10/2008; RMS 3.988/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 417, entre outros. 3. Precedente do STF: AO 482, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1062492/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita R. de Oliveira, julg. Unânime 06/11/2012, DJe 13/11/2012, trânsito em julgado - 08/01/2013). ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. 1. As vantagens pecuniárias devidas aos Magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79, que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente a previsão da LOMAN o direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da Magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.069.185/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.11). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. CONTAGEM EM DOBRO, PARA A APOSENTADORIA, DE LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta egrégia Corte Superior de Justiça, firmou-se no sentido de que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35/79), insuscetível de modificação por lei estadual ou lei ordinária federal, não prevê o direito dos Magistrados ao gozo de licença-prêmio para fins de contagem de tempo de serviço. 2. Recurso ordinário improvido (RMS 3.988/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 30.10.06). PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Se para o deslinde da questão é necessário adentrar em matéria constitucional, o recurso não pode ser analisado porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o termo inicial para prescrição do pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. (Precedentes). III - A LOMAN não previu o gozo de licença-prêmio para os Magistrados, não podendo outra lei federal ser aplicada para a concessão de tal direito. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, provido (REsp 476.464/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 03.11.03). RMS - ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - PRETENSÃO AO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LCP 35/79 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ESTATUTO DE SERVIDORES ESTADUAIS - DESCABIMENTO. 1. Ante a falta de previsão legal no texto da LCP n.º 35/79, os Magistrados não têm direito ao gozo de licença-prêmio por tempo de serviço, não se mostrando possível, a fim de ser conferida dita vantagem, a aplicação subsidiária da Lei n.º 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás), a pretexto de ser omissa, ou lacunosa, a Lei Orgânica da Magistratura. 2. Recurso improvido (RMS 6.592/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 15.03.99). O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em reiterados julgados, igualmente se pronuncia sobre a impossibilidade da concessão da licença-prêmio após a vigência da Lei Orgânica da Magistratura aos juizes do trabalho, in verbis: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. DIREITO DOS MAGISTRADOS À LICENÇA PRÊMIO. NULIDADE. (...) 2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na LOMAN quanto ao direito dos Magistrados à licença-prêmio, e tampouco na Resolução CNJ n.º 133, que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, impõe-se declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Procedimento de Controle Administrativo a que se dá provimento. (PROCESSO Nº CSJT-PCA-28208-81.2014.5.90.0000) CONSULTA - CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS MAGISTRADOS. Segundo orientação da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, inexistente o direito aos magistrados à concessão de licença-prêmio. Pedido de consulta acolhido com determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consules e contrários às decisões precedentes. (CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000) EMENTA: LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE. (...) 2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que trata das licenças a que fazem jus os Magistrados, e que estabelece rol exaustivo de benefícios. Ausente referência expressa na referida Lei, quanto ao direito dos Magistrados à licença-prêmio, tampouco na Resolução CNJ n.º 133/2011, que reconheceu a simetria constitucional entre os regimes jurídicos do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, impõe-se declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 47/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se dá provimento. (CSJT-PCA-5908-91.2015.5.90.0000) Anote-se que, recentemente, com vistas à observância do teto constitucional e controle do pagamento de subsídio aos magistrados, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu o Provimento n. 64/12017, que submete ao prévio controle deste Conselho o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na Lei Orgânica da Magistratura. Fundado no provimento em questão, em abril de 2018, a Corregedoria Nacional de Justiça concedeu liminar para suspender a concessão e eventual pagamento oriundo do reconhecimento do direito a licença-prêmio a magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ? vide PP n. 2392-10.2018. A propósito, convém registrar que o pretense direito à licença especial aos magistrados do TJ/RJ advém do disposto no art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que é anterior à Lei Orgânica da Magistratura[3]. Nas Ações Originárias nº 155/RS e nº 482/PR, anteriormente citada, foi explicitada a inaplicabilidade de leis estaduais concessivas do direito a licença-prêmio ou especial, pois contrárias à LC n. 75/79, cujo caráter nacional é reconhecido constitucionalmente. Com esses fundamentos, o recurso manejado pelo SINDJUSTIÇA-RJ deve ser conhecido e parcialmente provido, de modo que seja declarada a ilegalidade do usufruto e, por consequência, do pagamento decorrente da conversão em pecúnia da licença especial pelo TJ/RJ. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro [1] Art. 49. Até regulamentação por legislação específica serão mantidas as normas decorrentes da legislação anterior, notadamente o artigo 200 da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, aplicando-se, no que couber, o §4º do artigo 45 desta lei. Art. 49. Até regulamentação por legislação específica serão mantidas as normas decorrentes da legislação anterior, notadamente o artigo 200 da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, aplicando-se, no que couber, o §4º do artigo 45 desta lei. Parágrafo único. O direito previsto no art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro poderá ser convertido em pecúnia indenizatória, equivalente ao valor integral do subsídio para cada mês de licença não usufruída. [2] Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986) III - salário-família; IV - diárias; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas

de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade; X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. [3] Art. 200 - O magistrado tem direito a uma licença especial de 3 (três) meses, com vencimentos integrais, por quinquênio de serviço prestado como servidor do Estado do Rio de Janeiro ou dos que o formaram. Parágrafo único - A licença especial poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês do ano civil.

N. 0004722-09.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ. Adv(s): BA30155 - ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004722-09.2020.2.00.0000 Requerente: ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ Requerido: ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO DE ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DE ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O controle de decisão judicial consubstanciada na imposição de restrições para a expedição de alvará de levantamento de valores refoge à competência deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. II - A competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. III - A reversão de decisão judicial considerada incorreta, ilegal ou desfavorável aos interesses de advogados ou clientes deve ser buscada no bojo do processo judicial pelos meios processuais adequados. IV - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que dava provimento ao recurso para, conhecendo do Procedimento de Controle Administrativo, julgar-lhe parcialmente procedente, assentando a impossibilidade de que membros do Judiciário interfiram na relação entre advogado-cliente constante do instrumento de mandato, inclusive quando dele constarem poderes para receber e dar quitação. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004722-09.2020.2.00.0000 Requerente: ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ Requerido: ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ, em face da decisão terminativa que não conheceu do pedido deduzido no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4041373). O relatório da decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia. Vejamos: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, proposto por ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ em face do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE, ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO, por meio do qual impugna ato que "impôs restrições indevidas à Advogada autora deste PCA no âmbito da ação trabalhista 0000636-74.2018.5.06.0411, ao impedir a expedição de alvará de levantamento de valores em seu nome/creditação dos valores na sua conta bancária, embora tenha exibido o instrumento de mandato com poderes especiais que a legitima". A Requerente alega, em síntese, que: i) "por meio do Provimento TRT6-CRT n.º 001/2020 (em anexo), a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) determinou que as ordens judiciais para levantamento de valores originados de alvarás nos processos trabalhistas "devem ser expedidas e cumpridas, preferencialmente, através de transferências eletrônicas dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), dispensando-se a expedição de mandados ou alvarás para impressão", conforme art. 2º"; ii) tal "medida dispensa a expedição de mandados ou alvarás para impressão e evita o deslocamento do beneficiário aos bancos, resguardando a saúde da população nesse momento de epidemia do Coronavírus"; iii) "se ofereceu para prestar contas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor que repassou à Reclamante na ação 0000636-74.2018.5.06.0411, mesmo não existindo a obrigação de prestar contas ao juiz da causa e sim à sua constituinte", mas ainda assim "o magistrado exigiu que fossem fornecidos os dados bancários da própria reclamante representada, para o creditação do alvará eletrônico"; iv) "teve restringido um direito (assegurado em lei aos advogados em geral) por Magistrado que deixou solenemente de atuar no exercício das respectivas jurisdições e passou a atuar no exercício da função típica administrativa do Poder Judiciário, outorgando-se poderes de polícia administrativa ao determinar ser parcialmente ineficaz instrumento de mandato no que diz respeito aos poderes especiais para receber e dar quitação, outorgado por pessoa natural representada ao Advogado representante"; v) o magistrado praticou ato formalmente jurisdicional, e, "por ostentar carga acentuadamente marcada pelo exercício, em abuso de poder e em desvio de poder, de função típica administrativa (polícia administrativa), neste caso concreto, está sujeito à intervenção corretiva do Conselho Nacional de Justiça"; vi) ao "indeferir o creditação do valor da ação ao advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, o membro do Poder Judiciário desrespeita as prerrogativas do advogado estabelecidas na Lei n. 8.906/94, sobretudo o disposto em seu art. 44, I e II, e o art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura"; vii) "a invalidação parcial do instrumento de mandato no que diz respeito à outorga de poderes para receber e dar quitação colocaria em dúvida a lisura da atuação dos advogados, bem como obsta o direito de exercer a profissão com liberdade (art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/94)"; e viii) "é ilegal qualquer exigência de que seja apresentado o contrato de honorários para que o advogado levante o alvará, após análise do magistrado, pois não cabe ao Judiciário fazer análise do contrato". Diante disso, requer "SEJA CONCEDIDA MEDIDA DE URGÊNCIA para determinar a imediata sustação do ato impugnado, a fim de que haja o mais breve creditação do montante depositado na ação trabalhista n.º 0000636-74.2018.5.06.0411 na conta bancária indicada pela credora, ora representada por esta advogada, ainda que a conta bancária seja de titularidade da causídica, eis que há nos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação e, ao final, que haja a sustação definitiva do ato ora impugnado". Determinei a inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT6 no polo passivo do presente Procedimento, bem assim sua intimação para manifestação, preliminar, notadamente quanto à existência de ato administrativo que disciplinasse a conduta dos magistrados em situações como a relatada (ID n. 4019601). O TRT6 requereu prorrogação de prazo (ID n. 4021302). Considerando, de um lado, que havia justa causa que embasasse o pedido e, de outro, o direito à razoável duração do processo administrativo, concedi o prazo regimental para manifestação acerca de toda a matéria controvertida, tornando sem efeito o prazo para manifestação preliminar inicialmente concedido (ID n. 4021463). Em resposta, o Tribunal requerido encaminhou "as informações do Juiz Armando da Cunha Rabelo e da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino (Corregedora Regional) sobre as alegações constantes na petição inicial e os atos administrativos que versam sobre a matéria tratada" (ID n. 4030185). O Juiz requerido alegou: "(...) De fato, houve indeferimento por parte deste juízo do pedido de transferência dos valores de titularidade da exequente do processo ATSum 0000636- 74.2018.5.06.0411 para a conta de sua causídica. Tal decisão, entretanto, não decorre de abuso de poder ou qualquer restrição à atuação da advogada Dra. Ana Aparecida Araújo Muniz e sim de estrito cumprimento, por parte deste juízo, do disposto no provimento TRT6-CRT n 001/2020, que determinou: 'Art. 2. As ordens judiciais para levantamento de valores, previstas no inciso IV, do artigo 6 do Ato Conjunto TRT6 GP CRT# 04/2020, devem ser expedidas e cumpridas, preferencialmente, através de transferências eletrônicas dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra (8) indicada (s) pelo (s) respectivo (s) credor (es), dispensando-se a expedição de mandados ou atrás para impressão e evitando-se o deslocamento do (s) beneficiário (s) as instituições financeiras.' Ou seja, em função das restrições de aglomeração e determinação de distanciamento social, em face da pandemia de COVID-19, não há qualquer motivo para que sejam pagos ou transferidos valores

à nobre advogada para que a mesma posteriormente repasse à sua cliente, até porque ambas devem evitar contato social e visitas às agências bancárias, conforme orientação das autoridades sanitárias. Por óbvio, a medida que melhor atende à situação excepcional que hoje atravessamos é a transferência diretamente para a conta bancária da credora ou conta por ela (exequente) indicada, exatamente como consta do referido provimento 01/2020 - que não prevê em nenhum momento depósito dos valores devidos à exequente em conta bancária de advogado. Aliás, consta do próprio provimento que eventuais questões omissas devem ser dirimidas pela Corregedoria Regional, a qual sequer foi provocada, não havendo, no meu entender e salvo melhor juízo, necessidade ou adequação de procedimento de controle administrativo para tratar de tão singela questão (ainda mais quando a advogada já informou que possui os dados bancários da autora, tanto que se comprometeu a juntar nos autos o comprovante de depósito a ser realizado na conta da reclamante). Por fim, ressalta o juízo que também não houve negativa em reter e transferir diretamente para a conta da causídica os valores avançados a título de honorários contratuais. A nobre advogada requerente optou por não juntar (ou não firmou) contrato de honorários tudo conforme se verifica do despacho de id. 3eac9ea, o qual foi omitido pela advogada quando juntou parcialmente a cópia dos autos do processo sob exame ao PCA. Por fim, informo que aguardarei a decisão do PCA, suspendendo a liberação do crédito na reclamatória sob exame, até que seja dirimida a questão, visando evitar questionamentos futuros e para evitar desdobramentos semelhantes em outros autos. (...)" (ID n. 4030184) Por sua vez, a Desembargadora Corregedora encaminhou "os Provimentos n. 01/2020 e 02/2020, editados por esta Corregedoria Regional, já durante o período da pandemia do COVID-19, e que tratam sobre transferência eletrônica de valores, de modo a evitar deslocamento de credor(es) a instituições financeiras" (ID n. 4030185/4030187). É o relatório. Os argumentos inicialmente deduzidos foram reiterados na peça recursal, não sendo apresentado fundamento ou fato novo relativo ao objeto da controvérsia (ID n. 4060568). Pugna-se, em síntese, pela reconsideração da decisão monocrática ou, caso os fundamentos sejam mantidos, pela submissão do feito à apreciação do Plenário, julgando-se procedente o procedimento sob exame para "determinar a imediata sustação do ato impugnado, a fim de que o Magistrado respeite os poderes conferidos no instrumento de mandato apresentado, mesmo que sejam poderes para receber e dar quitação, bem como que proceda o creditamento do montante depositado na ação trabalhista n.º 0000636-74.2018.5.06.0411 na conta bancária indicada pela credora, ora representada por esta advogada, ainda que a conta bancária seja de titularidade da causídica, eis que há nos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004722-09.2020.2.00.0000 Requerente: ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ Requerido: ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros VOTO I - CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque a Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar a modificação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ. II - MÉRITO Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4041373): (...) Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ com vistas à sustação do ato que indeferiu pedido de transferência de crédito depositado em ação trabalhista em conta bancária de sua titularidade, requerendo que se determine o imediato creditamento dos valores na conta bancária indicada pela credora, ainda que de titularidade da causídica. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que o feito está instruído a tal ponto que a análise exauriente é perfeitamente possível, razão pela qual deixo de enfrentar o pedido acautelatório. É de se ver que a questão sob exame se cinge à impugnação de decisão judicial, prolatada nos autos de reclamatória trabalhista em curso no TRT6, o que, a toda evidência, impede a atuação deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. Muito embora a Requerente alegue que a expedição de alvará de levantamento de valores é ato judicial de natureza ordinatória, administrativa, praticado nos autos de processo judicial, trata-se a meu ver de típico ato estatal, que atinge relação jurídica e a vontade das partes nela contida. Com efeito, a questão apresentada tem contornos processuais e demanda solução jurisdicional, não podendo ser alcançada pelo controle administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça. Vale lembrar que a este Conselho compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", a teor do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal. A competência fixada é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Assim, para reverter eventuais decisões que considera incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses ou de seus clientes, deve a Requerente valer-se dos meios processuais adequados no bojo do processo judicial. Nesse sentido, o entendimento pacífico do Plenário do CNJ: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DOS ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS INDEFERIDO EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003302-66.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 1º/7/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHA JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicium de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2019) (grifo nosso) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVOGAR DECISÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. O CNJ, em princípio, não tem competência para apreciar decisão que, em qualquer fase do processo de execução, disponha acerca da validade de contrato de honorários. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional, e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Somente se constatada infração disciplinar - não vislumbra no caso - poderá o magistrado responder em razão de ato judicial. Pedido de providências não conhecido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004690-19.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 150ª Sessão Ordinária - julgado em 03/07/2012) (grifamos) Recorde-se, por fim, que nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a pretensão por contrária a precedentes do Plenário do CNJ, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar ainda mais este Conselho. Diante do exposto, não conheço do pedido de sustação do ato judicial impugnado e determino o arquivamento liminar do feito. Não obstante, considerando a existência do Provimento n. 1/2020, editado pela Corregedoria Regional do TRT6 em razão da pandemia do novo coronavírus, o qual foi utilizado pelo Magistrado requerido como fundamento de sua decisão, determino a remessa de cópia integral deste Procedimento à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, Relatora designada para o acompanhamento da Resolução CNJ n. 313 no Tribunal requerido1, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, notadamente quanto ao controle de legalidade e/ou aperfeiçoamento do referido ato administrativo de modo a afastar interpretações restritivas das prerrogativas dos advogados2. Intimem-se. (...) 1 Decisão acostada ao ID n. 3928278, fl. 4, do Ato Normativo n. 0002313-60.2020.2.00.0000. 2 CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002350-73.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão Ordinária - j. 15/09/2009. Conforme especificamente indicado na Decisão recorrida, a incursão deste Conselho em matéria de natureza jurisdicional é absolutamente indevida, na linha de pacífica jurisprudência. Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos diversos, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantendo-a integralmente por seus próprios fundamentos. Registro que, a teor do documento encartado ao ID n. 4042418, cópia integral destes autos foi

entregue ao gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis relativamente aos atos administrativos que, abstratamente, orientam os juízes do TRT6 quanto aos procedimentos a serem adotados na confecção de alvarás e levantamento de valores durante o período da pandemia do COVID-19. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Trata-se de Recurso em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se busca a revisão de decisão monocrática que não conheceu dos pedidos questionadores do ato do magistrado que indeferiu pedido de transferência de crédito depositado em ação trabalhista em conta bancária de titularidade do advogado, com poderes para receber e dar quitação. Peço vênia à eminente Relatora, para divergir de vossa emanação, porquanto inclino-me no sentido de que não cabe ao Magistrado imiscuir-se na relação privada entabulada entre o Advogado e parte, como registrado no Pedido de Providências 0007326-74.2019.2.00.0000, no qual manifestei que "(...) não se encontra no âmbito da discricionariedade da atuação judicante criar exigências não conferidas pelo legislador, com a finalidade de conduzir a unidade judicial e os processos sob sua jurisdição (...) o que vige é evidente e injustificado óbice ao exercício da advocacia, o que, por via indireta, prejudica a eficiência da prestação jurisdicional". Com essas considerações, ousou apresentar respeitosa divergência, votando pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto para, CONHECENDO do Procedimento de Controle Administrativo, julgar-lhe parcialmente procedente, assentando a impossibilidade de que membros do Judiciário interfiram na relação entre advogado-cliente constante do instrumento de mandato, inclusive quando dele constarem poderes para receber e dar quitação. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

N. 0003071-73.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO. Adv(s): CE7653 - JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, CE20629 - LUIS GONZAGA FERNANDES NETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003071-73.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT Requerido: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. Permanência de servidoras efetivas no exercício de cargos em comissão. POSSIBILIDADE. atenção às particularidades do caso concreto. Histórico funcional das servidoras condizente com a permanência no cargo em comissão ocupado há anos. Inexistência de subordinação direta com a presidência. Ausência de Nepotismo E DE VIOLAÇÃO À Súmula Vinculante nº 13 e À Resolução CNJ nº 07. Pedido de Providências julgado procedente. 1. 1. Não configura nepotismo a permanência do servidor efetivo/concursado de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão, durante o mandato de Presidente da Corte exercido por parente, quando inexistir subordinação direta. 2. 2. A posse superveniente de membro do Poder Judiciário em cargo de Presidente de Tribunal não é suficiente, por si só, para caracterizar nepotismo relativamente a servidor que seja seu parente até o terceiro grau, quando este for efetivo / concursado, previamente alocado em cargo em comissão ou função gratificada em virtude da titularidade de tempo de serviço e histórico funcional compatível com essa condição. 3. 3. Reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e Resolução CNJ nº 07. 4. 4. Parecer do Tribunal de Contas da União considerando ausente, na hipótese, a prática de Nepotismo. 5. 5. Pedido de Providências julgado procedente. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Flávia Pessoa, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que votavam pela parcial procedência do pedido. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003071-73.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT Requerido: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Acórdão remetido a esse Conselho Nacional de Justiça pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), como resultado de julgamento do processo n. CSJT-PCA 1000471-47.2018.5.90.0000 (Id 3624469), onde se apurou a possível ilegalidade de atos de nomeações praticados no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região, pela sua Presidente, Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro. O aludido acórdão recebeu a seguinte ementa de julgamento: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.416 DE 2006, DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CNJ. Nos termos dos arts. 6º da Lei nº 11.416/2006 e 2º da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12/DF), bem assim da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui-se prática de nepotismo, no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, exceto em relação às nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, quando observados compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, qualificação profissional do servidor e complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, afastando a aplicação de um critério puramente formal de inexistência de subordinação funcional direta, vêm, com esteio nos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, firmando entendimento de que a subordinação do servidor comissionado, ocupante de cargo público efetivo, como é o caso dos autos, apta a configurar a hipótese de nepotismo, diz respeito à "ascendência hierárquica ou funcional" do agente público gerador da incompatibilidade sobre o servidor de quem seja parente. Nesse sentido, a análise da configuração de nepotismo não se restringe à existência de subordinação direta, mas à caracterização de subordinação hierárquica ou funcional, seja direta ou indireta. Nas nomeações submetidas à apreciação deste Conselho, as unidades de atuação das servidoras ocupantes dos cargos em comissão, irmãs da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, estão subordinadas hierarquicamente à Presidência daquela Corte, o que caracteriza a hipótese de nepotismo e impõe a atuação deste Conselho, nos termos de sua competência material, insita nos arts. 111-A da Constituição Federal e 6º, VI, de seu Regimento Interno. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e se julga procedente. Considerou o egrégio CSJT que a Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, como Presidente do TRT - 16ª Região, teria violado a Súmula Vinculante nº 13, bem como a Lei nº 11.416/2006, ao manter no exercício de cargos em comissão na Corte, com subordinação direta à Presidência, as servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, que são suas irmãs. Em despacho de 15 de outubro de 2019, foi determinada a intimação, para a apresentação dos esclarecimentos que julgassem necessários, dos seguintes interessados: a) o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; b) a Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro; e c) as servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira. Em 12 de novembro de 2019, vieram aos autos todas as manifestações. A Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro aduziu (ID 3805695), em suma, que: - "As servidoras supostamente beneficiadas pelo nepotismo in casu são componentes das carreiras do Poder Judiciário da União - PJU, uma é da carreira de Analista Judiciário e a outra é da carreira Técnico Judiciário, aprovadas que foram em concurso público realizado pelo próprio TRT da 16ª Região"; - "Após as denúncias formuladas perante a Ouvidoria do TRT16, que resultaram na abertura do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a própria Desembargadora se antecipou e submeteu ao Tribunal de Contas da União representação para análise do conteúdo ora investigado, a qual concluiu pela não configuração da prática de nepotismo (decisão do TCU em anexo)"; - "as servidoras supostamente beneficiadas, no presente caso, encontrar-se-iam albergadas pelo art. 2º, § 1º da Resolução 07/2005 do CNJ"; - "As duas são detentoras do que se pode chamar de folhas corridas exemplares, preches de elogios durante suas já longas carreiras"; - "Do cotejo dessas informações e do exame dos demais aspectos

constantes dos autos, é possível depreender que as servidoras Suzana Regina Pontes de Castro Moreira e Sílvia Maria Pontes de Castro, respectivamente, Técnico Judiciário e Analista Judiciária do quadro do TRT16, desenvolveram suas carreiras funcionais de forma independente de sua irmã Desembargadora e atual Presidente deste Regional"; - "É absurdamente inadmissível, Excelência, com o máximo respeito, que a ascensão funcional de uma irmã, magistrada de carreira, à Presidência da Corte em que outras duas irmãs trabalham há mais de 20 (vinte) anos e construíram, cada uma em seu espaço institucional, carreiras brilhantes, implique uma penalidade às duas irmãs ou, mais absurdo ainda, proibir-se que a irmã Juíza/Desembargadora assumisse a Presidência - o cargo do topo da hierarquia da Corte, símbolo de uma carreira lapidar, para evitar que as duas irmãs perdessem suas funções gratificadas, sendo que as duas jamais seriam diretamente subordinadas à irmã magistrada"; - "...o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao apreciar a Representação TC 030.219/2018-3, a qual foi provocada pela própria Desembargadora Presidente do TRT16 em face de si mesma, sobre os mesmos fatos que originaram o presente PCA, é no sentido da aptidão de suas irmãs servidoras para o exercício dos cargos em comissão da estrutura do TRT da 16ª Região"; - "...a decisão prolatada pelo CSJT reconhecimento de nepotismo na hipótese da servidora em comento, longe de proteger o princípio da impessoalidade e do mérito que estão no cerne de sua formulação, está desprestigiando, e punindo uma servidora com carreira irretocável, que estava liderando uma unidade há quase 17 anos, apenas pelo fato objetivo da ascensão de sua irmã à direção máxima do órgão em que trabalha". A servidora Sílvia Maria Pontes de Castro aduziu, em suma, que (ID 3805483): - "...sofreu um brutal ato de expulsão do cargo que honrosamente ocupava e com denodo exercia suas funções, com reconhecidos índices de produtividade e independentemente do parentesco com a magistrada de segundo grau que alçou ao comando do Tribunal"; - "A decisão do egrégio. CSJT, ora impugnada, se afigura dissonante da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação TC 030.219/2018-3, esta, que, à unanimidade de seus Excelentíssimos Ministros, declarou a plena regularidade da situação fático-jurídica objeto do referido PCA, agora submetido ao julgamento deste egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob a insigne relatoria de Vossa Excelência"; - "...obteve o conceito excelente em todas as avaliações"; - "...Alcançou a pontuação máxima (200 pontos), em onze (11) anos dos catorze avaliados (de 2007 a 2017); alcançou a pontuação de 199 pontos em dois (02) anos dos catorze avaliados (2005 e 2006); e, a pontuação de 190, no ano de 2004"; - "...a desembargadora, atual presidente do Eg. TRT da 16ª Região, nunca foi denunciada ou sequer questionada, por qualquer razão nessas ocasiões em que se concretizaram as nomeações da servidora em cargos comissionados ou designações em funções de confiança, embora exerça a magistratura trabalhista no Estado do Maranhão desde o mês de janeiro de 1994, enquanto a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, ingressou, mediante concurso público, desde o ano de 1992 no TRT da 16ª Região"; - "...desde o ingresso da referida servidora no Quadro Permanente de Pessoal do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, todos os Exmos. Desembargadores que assumiram a sua Presidência, em algum período de suas respectivas gestões, a designou para o exercício de funções de confiança ou cargos comissionados, sem qualquer notícia de denúncia, ainda que anônima, de que Suas Excelências tivessem agido com desvio de finalidade, tendenciosamente, com direcionamento visando troca de favores ou fraude à lei para auferirem alguma vantagem"; - "...não constam dos assentamentos funcionais da referida servidora, um único registro de instauração de procedimento administrativo disciplinar de qualquer natureza ou uma única acusação, sequer anônima, sobre o descumprimento dos deveres funcionais descritos no art. 116 da Lei n. 8.112/90 ou afronta às vedações elencadas no art. 117 da mesma lei"; - "...incorre em contradição a decisão proferida pelo egrégio CSJT, pois a unidade de lotação em que a servidora requerida exercia o cargo comissionado de Secretária de Coordenação Administrativa e Capacitação não se encontra escalonada em posição de subordinação imediata ou direta à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região."; Tais argumentos foram, na íntegra, também trazidos pela servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira (ID 3805691). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003071-73.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT Requerido: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO VOTO O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) proferiu decisão (Id 3624494), nos autos do PCA 10000471-47.2018.5.90.0000, na qual qualificou como nepotismo a permanência, pelas irmãs Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, respectivamente, no exercício dos cargos em comissão de Secretária de Administração (CJ-03, com exercício iniciado em 01/12/2017) e de Coordenadora de Precatórios (CJ-02, com exercício iniciado em 19/12/2013), sob a Presidência de uma terceira irmã (Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro), eleita para o biênio 2018/2019, com exercício iniciado em 07/12/2017. A servidora efetiva Suzana Regina Pontes de Castro Moreira foi nomeada para a titularidade do cargo comissionado de Coordenadora de Precatórios em 19/12/2013, pela Desembargadora Presidente Ilka Esdra Silva Araújo. A seu turno, Sílvia Maria Pontes de Castro foi nomeada para a titularidade do cargo em comissão de Secretária de Administração em 01/12/2017, pelo então Desembargador Presidente, James Magno Araújo Farias. Penso que a mencionada decisão do CJST não merece ser confirmada por este Conselho, uma vez que produz efeito não pretendido pela Resolução n. 7/CNJ (de 18/10/2005) ou pela Súmula Vinculante n. 13/STF (de 21/08/2008). Com efeito, na melhor interpretação do inciso I e do §2º do artigo 2º da Resolução n. 7/CNJ, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, relativamente aos respectivos membros ou juízes vinculados, não corresponde a situação (hipótese) de nepotismo, o exercício de cargo em comissão, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive - QUANDO: I) a nomeação recair em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, provido por concurso público; e II) for observada: a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem; e b) a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, atual Presidente do TRT 16ª Região, foi nomeada para o cargo de Juíza do Trabalho Substituta em 07/01/1994. Suas duas irmãs, Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira de Castro Cordeiro são servidoras titulares de cargos efetivos do TRT/16 desde, respectivamente, 30/11/1992 (há mais de 26 anos) e 19/04/1996 (há mais de 23 anos). Ao longo das respectivas carreiras, as duas servidoras revelaram desempenhos positivamente reconhecidos em avaliações promovidas pelos respectivos superiores hierárquicos. Sílvia Maria Pontes de Castro foi nomeada, por concurso público, para o cargo de Auxiliar Judiciário e, posteriormente, para o cargo de Analista Judiciário (25/04/1997) e, finalmente, enquadrada na carreira de Analista Judiciário - Área Administrativa (22/11/2002). Dos mais de 26 (vinte e seis) anos prestados ao TRT/16, aproximados 15 (quinze) anos foram dedicados pela mesma a atividades na Secretaria Administrativa daquele Tribunal. O histórico de funções comissionadas e cargos em comissão exercidos segue descrito a seguir: a) funções comissionadas: Chefe de Serviço (Jun/1994 a Out/1994), Auxiliar Especializado (Out/1994 a Ago/1995), secretária especializada, FC-02 (Set/1995 a Mai/1998), secretária especializada (Set/1999 a Set/2001), Chefe de Serviço, FC-04 (Out/2001 a Abr/2002), Função Comissionada FC-04 (Abr/2002 a Jan/2004), Função Comissionada, FC-05 (Out/2009 a Dez/2012), e Secretaria Executiva, FC-05 (Dez/2012 a Jul/2014); e b) cargos em comissão: Secretária Geral da Presidência, CJ-04 (Jun/2004 a Mar/2005), Assessor da Diretoria-Geral, CG-02 (Jun/2007 a Out/2009), Secretária Executiva, CJ-02 (Jul/2014 a Nov/2017) e Secretária Administrativa, CJ-03 (iniciado em 01/12/2017 e ainda em exercício). Por sua vez, Suzana Regina Pontes de Castro Moreira foi nomeada, também por concurso público, para o cargo de Auxiliar Judiciário e enquadrada, alguns anos mais tarde, na carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa (22/11/2002) Dos mais de 23 (vinte e três) anos prestados ao TRT/16, aproximados 10 (dez) foram dedicados pela mesma a atividades no Serviço de Precatórios daquele Tribunal. O histórico de funções comissionadas e cargos em comissão exercidos por esta servidora segue descrito a seguir: a) funções comissionadas: Secretária Especializada, FC-02 (Set/1997 a Mai/1999), Chefe de Serviço, FC-04 (Jan/2000 a Out/2002), Chefia de Precatórios, FC-04 (Out/2002 a Ago/2005), Chefia de Precatórios e FC-05 (Dez/2012); e b) cargos comissionados: Coordenadora de Gestão Estratégica, CJ-02 (Dez/2013) e Coordenadora de Precatórios, CJ-02 (a partir de Dez/2013). Vê-se claramente que as duas servidoras, além de efetivas há muitos anos, possuem carreiras no serviço público que, além de independentes entre si, estão integradas por décadas de experiências que as qualificam ao exercício de funções gratificadas e de cargos em comissão, destinados, por determinação constitucional, a atribuições de assessoramento, chefia e direção. Patente, pois, a ausência de nepotismo e de violação à Resolução n. 7/CNJ. Foi exatamente essa a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União, quando do julgamento da Tomada de Contas n. 030.219/2018-3, apresentada àquela Corte pela Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, no exercício das funções de Presidente do TRT/16. Na ocasião (Id 3624494), a Corte Federal de Contas examinou ainda a questão relativa à existência ou não de subordinação direta entre as servidoras e a Desembargadora Presidente do TRT/16 e constatou que: I) as atribuições desenvolvidas pela servidora efetiva e comissionada Sílvia Maria Pontes de Castro decorrem de comandos emanados da Diretoria-

Geral ou são dirigidas à Diretoria-Geral, pelo que, à exceção do encaminhamento de relatório anual de atividades para a Secretaria-Geral da Presidência, o exercício de suas atividades regulamentares não mantém correlação direta com a Presidência do TRT/16 (Id 3624492); II) as atribuições desenvolvidas pela servidora efetiva e comissionada Suzana Regina Pontes de Castro Moreira estão diretamente relacionadas ao Juiz Auxiliar de Precatórios e não mantém vínculo de subordinação direto com a Presidência do TRT/16 (Id 3624492). Restou ainda esclarecido que, pela Instrução Normativa TST n. 32/2007, o Juízo Auxiliar de Precatórios é um órgão auxiliar de todas as Varas do Trabalho, caracterizando-se como uma Vara Trabalhista especializada em Fazenda Pública. É composto por um Juiz Substituto, designado pela Presidência do TRT/16 e pela Coordenadoria de Precatórios, tendo por objetivo tentar conciliar os precatórios por meio de audiência de conciliação entre as partes, antes da quitação. Os autos do precatório são encaminhados à Presidência do TRT/16 somente na hipótese em que a tentativa de conciliação seja frustrada (Id 3624492). O TCU, portanto, considerou regular a permanência das mesmas no exercício dos cargos que já exerciam. Cumpre frisar que a Resolução n. 7/CNJ e a Súmula Vinculante n. 13/STF visam evitar que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, possam ser favorecidos, com posições dentro do serviço público, por membros do Poder Judiciário ou por servidores exercentes de cargos em comissão ou de funções gratificadas (ou comissionadas). O aprofundado exame da questão suscitada nestes autos, promovido pelo Tribunal de Contas da União (nos autos do TC n. 030.219/2018-3) e, no âmbito do CNJ, por esta Relatoria - revelou que: I) a servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro, no exercício dos cargos comissionados de Secretária de Administração e de Coordenadora de Precatórios, não estão subordinadas à Desembargadora Presidente, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro; II) a servidora efetiva Suzana Regina exerce o cargo em comissão de Coordenadora de Precatórios desde 19/12/2013, momento quase seis anos anterior àquele no qual a irmã Desembargadora tornou-se Presidente do TRT/16; III) por sua vez, a servidora efetiva Sílvia Maria foi nomeada para o cargo de Secretária de Administração em 01/12/2017, momento anterior ao de posse da atual Desembargadora Presidente (Solange Cristina), ocorrida em 07/12/2017; IV) as nomeações para cargos em comissão e/ou exercícios de cargos em comissão estão associadas a históricos funcionais construídos ao longo de mais de duas décadas, estando aptas ao exercício dos cargos em comissão que vieram a ocupar, o que não guarda qualquer relação com a eleição da terceira irmã, membro do Poder Judiciário, para as funções de Presidente de Tribunal; e V) no caso concreto nestes autos, a aplicação da Resolução n. 7/CNJ ou da Súmula 13/STF implicaria em inadequada suspensão, por intervalo de dois anos, do direito, inerente a servidores efetivos, de se verem investidos em cargos de maior responsabilidade, com aproveitamento, em prol do serviço público, de qualidades funcionais adquiridas e aprimoradas ao longo do tempo. Por fim, cabe assentar que, tendo sido o presente Pedido de Providências instaurado por determinação da douta Corregedoria Nacional de Justiça - a fim de que este Conselho analisasse o acórdão do egrégio CSJT -, penso não haver aderência da hipótese fática dos autos, considerando a ausência de nepotismo, à Súmula Vinculante nº 13 e à Resolução nº 07/CNJ, impondo-se, assim, a procedência desse Procedimento. Ante o exposto, diante da inexistência de violação à Resolução nº 7/CNJ ou à Súmula Vinculante n. 13/STF, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, tornando inaplicável ao caso dos autos o respeitável entendimento proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do PCA nº 10000471-47.2018.5.90.0000. Brasília, DF, data registrada pelo Sistema. Conselheiro André Godinho Relator VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Eminente Conselheiro André Godinho, ao tempo em que peço licença para respeitosa parcial divergência apresentar, conforme passo a expor e, ao final, propor. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Acórdão remetido a este CNJ pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), como resultado de julgamento do processo n. CSJT-PCA 1000471-47.2018.5.90.0000 (Id 3624469), onde se apurou a possível ilegalidade de atos da nomeação de duas irmãs da então Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região (TRT/16), Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro. A princípio, importante pontuar que as normas que vedam o nepotismo visam, precipuamente, coibir o favorecimento decorrente de relações de parentesco, nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Administrativa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CESSÃO DE SERVIDORES. ÔNUS PARA ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. CARGOS OFERTADOS E PROVIDOS. CARGOS CRIADOS POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DO CERTAME. INSTALAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 88/2009, é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso. Ao exame do caso concreto, vê-se que o tribunal estadual requerido observa a limitação imposta no artigo 3º da Resolução CNJ nº 88/2009, já que mantém, atualmente, um número de servidores cedidos correspondente a apenas 11,75% do total do seu quadro de servidores, mantendo, portanto, as cessões, num percentual abaixo do limite de 20% estabelecido no dispositivo de controle. 2. Constatação, por igual, de que a cessão impugnada no presente procedimento se fez sem ônus para o tribunal requerido e não implica na ocupação de cargo vago a ser obrigatoriamente destinado a candidato aprovado em concurso público. 3. O concurso promovido pelo Tribunal de Justiça para o cargo de Analista Judiciário - APJ - Assistente Social previa apenas a formação de cadastro de reserva para o polo de classificação questionado. Verificação de que o primeiro colocado já foi inclusive nomeado para o cargo, evidenciando-se o interesse do tribunal em prover gradativamente as vagas existentes. Consideração de que aplicável, no caso, o entendimento jurisprudencial consolidado tanto no âmbito do STF quanto no STJ, no sentido de que os candidatos aprovados para formação de cadastro de reserva não têm direito líquido e certo à nomeação, sendo distinta a sua situação daquela ostentada por candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, estes sim titulares de direito subjetivo à nomeação. No caso dos autos, mesmo que sobrevenham novas vagas no período de validade do concurso, o seu preenchimento estará sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração e condicionado à disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Por fim, quanto à acusação da manutenção de servidora cedida por ato de favorecimento de parente de um desembargador aposentado, tem-se que: (1º) os elementos dos autos não permitem concluir que o aproveitamento da servidora cedida decorra de mero favorecimento e, ao contrário, indicam a sua aptidão profissional e funcional para as atividades que exerce junto a uma das comarcas do TJPE; (2º) a cessão de servidora estatutária do Poder Executivo, em cumprimento aos termos de convênio firmado pelo órgão do Poder Judiciário interessado, não se enquadra nas hipóteses de nepotismo elencadas na Resolução nº 07/CNJ, máxime quando não verificado que o ato de cessão tenha sido efetivado para a ocupação de cargo comissionado do tribunal respectivo. 5. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente. (Pedido de Providências 0000396-16.2014.2.00.0000, Rel. FLAVIO SIRANGELLO, 200ª Sessão Ordinária, j. 02.12.2014) Nessa toada, importa considerar o fato de ambas serem servidoras efetivas há mais de 10 anos e terem ocupado outros cargos comissionados ou funções de confiança durante suas respectivas carreiras. Porém, chama a atenção a nomeação da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro para o cargo de Secretária de Administração na data de 01/12/2017, seis dias antes da posse da sua irmã no cargo de Presidente do TRT/16. Ao consultar os autos, verifica-se que a autoridade nomeante daquela servidora, Desembargador James Magno Araújo Farias informou, nos autos do Processo n. CSJT-PCA 1000471-47.2018.5.90.0000, que a nomeação se deu a pedido da Desembargadora Solange Cordeiro, in verbis: O Desembargador James Magno Araújo Farias informou que, de fato, nomeou a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro em 20/11/2017 (com efeitos a partir de 01/12/2017, conforme Portaria GP n. 1134/2017 juntada com a manifestação), para exercer o cargo de Secretária de Administração -CJ 02 -ou seja, durante o período de transição para a gestão da atual Desembargadora Presidente, a qual tomou posse na Presidência do TRT 16 em 07/12/2017, cujo efetivo exercício, porém, se deu apenas em 01/01/2018. Acresce que na oportunidade a servidora era Secretária Executiva da Escola Judicial -CJ 02 -e a pedidora Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, nomeou sua irmã servidora para aquele outro cargo, a fim de atuar durante o período de transição entre as duas gestões. Ora, é evidente que o desempenho profissional e a carreira da servidora efetiva devem ser considerados, porém, a nomeação ocorrida a pedido da sua irmã, a qual assumiria a presidência em poucos dias, evidencia claro favorecimento em razão do parentesco, conduta rechaçada pela jurisprudência sedimentada sobre o tema. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem

estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.] Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo. [MS 27.945, voto da rel. min. Cármen Lúcia, 2ª T, j. 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014.] Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos do art. 71, VIII e IX, da CF/1988. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade. [MS 24.020, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 6-3-2012, DJE 114 de 13-6-2012.] Dessa forma, constata-se a ocorrência de nepotismo na nomeação da servidora Silvia Maria Pontes de Castro para o cargo de Secretária de Administração, mantendo-se hígida a nomeação da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira. Dispositivo Com essas considerações, ouso apresentar respeitosa e parcial divergência, votando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, tornando aplicável ao caso dos autos o respeitável entendimento proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do PCA nº 10000471-47.2018.5.90.0000, em relação à nomeação da servidora Silvia Maria Pontes de Castro. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator

N. 0006129-50.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006129-50.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. CRIAÇÃO DO CAMPO ESTATÍSTICA NOS SITES DOS TRIBUNAIS. FÁCIL ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA ATIVIDADE-FIM. DADOS ATUAIS, CONFIÁVEIS E DESAGREGADOS, DISPONÍVEIS EM UM MESMO ESPAÇO. TRANSPARÊNCIA. VISIBILIDADE À ATUAÇÃO JURISDICIONAL. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006129-50.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de instituir o campo/espço Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de Business Intelligence e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário. A proposta foi submetida a exame dos eminentes Conselheiros integrantes das Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, encontrando-se apta à submissão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006129-50.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de instituir o campo/espço Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de Business Intelligence e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário. A proposta exsurgiu, em síntese: i) da incumbência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça de elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal; ii) da atribuição constitucional do CNJ (art. 103-B, § 4º, VII) de elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa; iii) da competência do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão de promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão, assim como a de monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais, a de manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, e a de promover a cooperação judicial e institucional com Tribunais, Órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; iv) da necessidade de fácil acesso às informações consolidadas da atividade-fim dos órgãos do Poder Judiciário para a tomada de decisões e a imprescindibilidade do uso de dados atuais, confiáveis e desagregados, disponíveis em um mesmo campo/espço no portal do Tribunal; e v) da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020. A nosso ver, a medida ampliará a transparência, conferirá visibilidade à atuação e à produtividade dos órgãos do Poder Judiciário, contribuirá para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e permitirá a atuação estratégica e interinstitucional dos órgãos do Poder Judiciário. A par desse raciocínio e responsabilidade, elaborou-se proposta de Resolução, submetida ao crivo dos Conselheiros integrantes das Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO No XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2020 Determina a inclusão de campo/espço denominado Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o art. 103-B, §4º, VI e VII, da Constituição Federal; as Resoluções CNJ no 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Estatística do Poder Judiciário; no 49, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário; no 325, de 29 de junho de 2020, que institui o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2021-2026; e no 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o acesso à informação e aplicação da Lei no 12.527/2011; e os incisos I, II, VI e VIII do art. 2º da Portaria Conjunta no 1, de 31 de janeiro de 2019, que institui o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, CONSIDERANDO o Acórdão no 1.832/2018 do Tribunal de Contas da União, que avaliou o grau de aderência dos portais na

internet de organizações públicas federais à legislação de transparência, bem como às boas práticas definidas em guias de implementação e de avaliação de portais de transparência; CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar fácil acesso às informações consolidadas da atividade-fim dos órgãos do Poder Judiciário para a tomada de decisões e a imprescindibilidade do uso de dados atuais, confiáveis e desagregados, disponíveis em um mesmo campo/espço no portal do Tribunal; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo xxxxxxxx, na xx Sessão xxxxxx, realizada em xxxx de xxxxxx de 2020, RESOLVE: Art. 1º Determinar a inclusão do campo/espço Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de Business Intelligence e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário. Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - dados abertos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário: dados processuais produzidos ou acumulados pelo Poder Judiciário, não sigilosos, cadastrados segundo as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), criadas pela Resolução CNJ no 46/2007, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento; II - painéis: forma de apresentação de métricas e indicadores que possibilita ao usuário a realização de consultas dinâmicas e interativas. III - plataforma: ambiente de experiência digital que permite conexão, interação, cooperação, facilidade de comunicação e relacionamento com o público, racionalização de recursos, economicidade e incentivo à virtualização. Art. 3º Os Painéis de Business Intelligence e os Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário que formarão o conteúdo mínimo do campo/espço denominado Estatística, nos termos do art. 1º, serão desenvolvidos e disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário abrangidos por esta Resolução poderão produzir informações adicionais para disponibilização ao público no campo/espço denominado Estatística, por meio de painéis ou plataformas Art. 4º As Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 do CNJ definirão, no prazo de sessenta dias, o conteúdo e o padrão dos painéis a serem disponibilizados. Parágrafo único. A Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e o Departamento de Pesquisas Judiciárias prestarão o apoio necessário no planejamento e gestão das atividades previstas no caput. Art. 5º Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Resolução, os preceitos da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, instituída pelo Decreto no 8.777, de 11 de maio de 2016. Art. 6º Os tribunais implementarão as condições previstas nesta Resolução no prazo de noventa dias. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI Diante disso, submeto à aprovação do Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça a proposta em apreço. É como voto. Dê-se ciência aos Tribunais. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0004916-09.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABIO HENRIQUE DO VALE. Adv(s): SP431203 - FABIO HENRIQUE DO VALE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0004916-09.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Fabio Henrique do Vale Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Fabio Henrique do Vale requer ao Conselho Nacional de Justiça seja determinada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) a revogação da decisão que aprovou o Parecer elaborado no expediente 2020/45967, na parte em que suspendeu o cumprimento de mandados presenciais não urgentes, por força de regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça em meio a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Aduz, em síntese, que o ato praticado pelo Tribunal acaba por negar a prestação jurisdicional. O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4038073. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4026225). É o relatório. Decido. A questão controvertida nestes autos originou-se da interpretação levada a efeito pelo TJSP acerca das Resoluções CNJ 313 e 314/2020 e foi superada pela Resolução CNJ 322/2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19. Eis o inteiro teor da Decisão da CGJ/SP (Id 4038074): Vistos. Aprovo o parecer retro e, por seus fundamentos: 1. Declaro a validade dos cumprimentos de mandados não urgentes de forma presencial, dada a delegação autorizada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0002697- 23.2020.2.00.0000, Rel. Exmo. Ministro Humberto Martins; 2. Em virtude da alteração normativa com a edição da Res. CNJ 322/2020, vedar o cumprimento presencial de mandados não urgentes a partir de 01/06/2020, até o retorno das atividades presenciais previstas para o dia 15/06/2020; 3. Estender a vedação acima de forma automática caso haja extensão do Regime Remoto de Trabalho, prevista a possibilidade no e art. 10 da Res. CNJ 322/2020; 4. Com o retorno dos trabalhos presenciais, todos mandados devem ser cumpridos, urgentes ou não, presencialmente ou não, observadas a necessidade de fornecimento de EPIs, não causar aglomeração ou reunião em local fechado, e não serem cumpridos por quem estiver no grupo de risco (art. 4º, III, Res. CNJ 322/2020); 5. Prazo de cumprimento desses mandados é o comum de 15 dias, salvo outro decidido pelo Juiz do feito ou oriundo de portaria conjunta entre Juízes de Comarca ou Foro Distrital ou Regional. Em decorrência do quanto decidido, os cumprimentos de mandados não urgentes já efetivados presencialmente são válidos; os ainda não cumpridos em posse de Oficiais de Justiça para diligência com deslocamento devem esperar o retomo de trabalho presencial, inicialmente previsto para o dia 15/06/2020; os mandados podem ser confeccionados e remetidos às SADMs onde houver, mas sem sua distribuição se dependerem de diligência com deslocamento e não forem urgentes conforme determinação do Juiz do feito. Publiquem-se e encaminhem-se esta decisão e o parecer retro a todos Magistrados, Escrivães Judiciais, Escreventes-chefe de SADMs e Oficiais de Justiça, e comuniquem-se à Associação postulante por mensagem eletrônica. Arquivem-se, após. São Paulo, 2 de junho de 2020. Como se observa, nada a prover ou a determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto praticado o ato em atenção às regras editadas pelo CNJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 4 PCA 0004916-09.2020.2.00.0000

N. 0002918-06.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA. Adv(s): SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABREÚVA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002918-06.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Priscila Cristiane Preté da Silva Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, no qual Priscila Cristiane Preté da Silva requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine ao Juízo do Fórum de Cabreúva do Tribunal de Justiça de São Paulo a expedição das ordens referentes às RPVs (Requisições de Pequeno Valor), Precatório e MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico) nos autos dos processos 0001489-65.2019.8.26.0080, 0001146-69.2019.8.26.0080, 0000381-98.2019.8.26.0080 e 1000434-28.2020.8.26.0080. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou informações sob as Id 3964650 e 4013667. Noticiou a regular tramitação dos feitos e juntou os extratos atualizados dos processos. Cristiane Preté da Silva apresentou nova petição para reiterar os termos da inicial (Id 3968354). Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 3939015). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nos autos está relacionado com a não expedição das ordens referentes às RPVs (Requisições de Pequeno Valor), Precatório e MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico) nos autos dos processos 0001489-65.2019.8.26.0080, 0001146-69.2019.8.26.0080, 0000381-98.2019.8.26.0080 e 1000434-28.2020.8.26.0080, pelo Juízo do Fórum de Cabreúva do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo oficiou a magistrada responsável e apresentou as seguintes considerações (Id 3964650): O pedido de providências foi instaurado, em razão da notícia de que as decisões proferidas nos processos acima mencionados, e que tramitam perante a Vara Única de Cabreúva, não foram cumpridas. Em consulta ao

extrato dos processos, realizada no dia 30 de abril de 2020, foi possível constatar que a tramitação é regular, mediante a análise dos requerimentos formulados. Em relação aos autos do processo nº 0001489- 65.2019.8.26.0080, consta que foi proferida decisão, em 20 de janeiro de 2020, na qual houve a homologação do cálculo apresentado e autorização para a expedição da Requisição de Pequeno Valor. A parte solicitou o imediato cumprimento. Em 08 de abril de 2020 foi proferida nova decisão para determinar que se aguardasse a observância da ordem cronológica. Ao prestar informações a respeito dos fatos, conforme ofício juntado a fls. 222/224, a magistrada informou que os autos foram encaminhados para cumprimento. Situação semelhante pode ser observada em relação aos autos do processo nº 0001146-69.2019.8.26.0080. Em consulta ao extrato do processo, contata-se que o incidente de cumprimento de sentença foi instaurado em agosto de 2019. O INSS foi intimado para apresentar os cálculos no prazo de sessenta dias. Informado o valor do débito, o que contou com a concordância da reclamante, houve a homologação, em decisão proferida no dia 08 de abril de 2020 e autorização para a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Os autos estão aguardando cumprimento. Com relação aos autos processo nº 0000381- 98.2019.8.26.0080, o cálculo também foi homologado por decisão proferida em 08 de abril de 2020. A parte apresentou nova petição, o que deu ensejo à intimação do INSS para manifestação. Resposta do INSS apresentada através de petição juntada no dia 28 de abril de 2020. Atualmente, os autos estão aguardando a remessa à conclusão. A Requisição de Pequeno Valor solicitada nos autos do processo nº 0000381-98.2019.8.26.0080 ainda não está em termos, em razão da necessidade de manifestação do INSS a respeito do requerimento formulado pela parte. Apenas após a deliberação é que haverá a possibilidade de cumprimento, se acolhido o pedido. Por fim, em consulta ao andamento do processo nº 1000434- 28.2020.8.26.0080, consta que a guia de levantamento foi expedida nos autos principais. A cópia do Mandado de Levantamento Eletrônico foi juntada aos autos. Como o Mandado de Levantamento Eletrônico já foi expedido, não há qualquer medida a ser adotada nos autos do processo nº 1000434- 28.2020.8.26.0080. De acordo com as informações prestadas pela magistrada, o que foi confirmado com a consulta ao extrato de andamento do processo, o incidente foi extinto, em razão da apreciação do requerimento formulado nos autos principais e expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico. O andamento do processo não apresenta falhas. As mesmas considerações podem ser feitas em relação aos demais, lembrando que os autos do processo nº 0001489-65.2019.8.26.0080 já foram encaminhados para cumprimento, nos termos da informação prestada a fls. 222, solucionando os questionamentos apresentados pela reclamante. A decisão proferida nos autos do processo nº 0001146- 69.8.26.0080 é recente e aguarda o cumprimento, mediante a expedição do necessário para a requisição dos valores. Na realidade, segundo a magistrada, como existem outros processos na mesma situação, há a necessidade de observância do princípio da isonomia, aguardando-se a ordem de cumprimento, sem a concessão de preferência. Como a decisão foi proferida em 08 de abril de 2020, o atraso não é significativo, considerando o número de processos em andamento na Vara Única de Cabreúva, com competência cumulativa. Os esclarecimentos prestados pela magistrada, juntamente com a análise dos extratos dos processos, são suficientes para identificar que a tramitação é regular, sem atrasos significativos, considerando as dificuldades enfrentadas pela unidade judiciária, o que inclui quantidade de feitos em andamento e o quadro deficitário de funcionários. De acordo com a planilha que consta da página eletrônica do Tribunal de Justiça para o mês de novembro de 2019, a unidade conta com mais de nove mil feitos cíveis em andamento, além dos processos criminais, execuções fiscais e infância e juventude. A Vara tem competência cumulativa e, segundo a planilha acima mencionada, dez escreventes lotados, quadro insuficiente e que, segundo a magistrada, foi reduzido nos últimos meses (fls. 222). Além disso, pelo que foi possível apurar pelos extratos e informações prestadas, os requerimentos foram analisados, sem que tenha sido possível constatar a paralisação dos autos ou atraso significativo, como seria necessário para ensejar a instauração de procedimento perante a Corregedoria Geral da Justiça. Por outro lado, e por mais que o andamento dos processos esteja em ordem, nada impede que seja reforçada a aplicação do comunicado CG nº 1.531/2014, segundo o qual: "A Corregedoria Geral da Justiça DETERMINA aos Magistrados e Servidores em geral que, na impossibilidade justificada de observância do prazo previsto nos artigos 190 do Código de Processo Civil e 97 das NSCGJ, seja conferido atendimento prioritário na expedição de guias de levantamento, precatórios, ofícios requisitórios e certidões de honorários". Desse modo, tendo em vista o que foi acima exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de encaminhamento de cópia à Deplan, juntamente com o extrato atualizado dos processos e informação prestada pela magistrada (fls. 222/224), para posterior remessa ao E. Conselho Nacional de Justiça, nos termos da decisão de fls. 210. Para instruir o feito, a Dicoge providenciará a juntada ao expediente, dos extratos, devidamente atualizados dos processos acima mencionados (processos nº 0001489- 65.2019.8.26.0080, 0001146-69.2019.8.26.0080, 0000381- 98.2019.8.26.0080, 1000434-28.2020.8.26.0080) e nos quais constam as informações a respeito da tramitação. As informações acima indicadas foram reafirmadas pelo TJSP por ocasião da segunda análise da CGJ/SP a respeito das circunstâncias ventiladas nos autos, as quais deixo de reproduzir por conterem a mesma linha de raciocínio e aferição. Não há nos autos documentos capazes de infirmar tais esclarecimentos. Consequentemente, nada há a prover ou a determinar ao Juízo do Fórum de Cabreúva do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois da análise dos andamentos processuais não se verifica a paralisação dos feitos ou atraso significativo, a ensejar a instauração de procedimento próprio. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 7 PP 0002918-06.2020.2.00.0000 - S3

N. 0006621-42.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES. Adv(s): SP60332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO, SP331956 - RICARDO DE DEO FRAGOSO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0006621-42.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Carlos Alberto Lopes Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Vistos. As recentes informações apresentadas pelo TJSP dão conta que "os Ilustres Membros da Colenda 18.ª Câmara de Direito Privado desta Corte, em atitude louvável e sempre preocupados com o serviço público e a jurisdição rápida, deliberaram transferir o início das sessões semanais para às 13 horas, a fim de que o magistrado participe dos julgamentos, com sua equipe, em seu gabinete de trabalho, com o equipamento do Tribunal instalado em seu gabinete e apoiado por seus próprios assistentes. Fique claro, porém, que o acesso ao gabinete poderá ser feito a partir de 12 horas e que o magistrado está autorizado a permanecer no gabinete após às 17 horas e enquanto durar a sessão e participar das turmas julgadoras, sem ônus para o Estado, para que possa cumprir seu dever" (Id 4110449). Diante disso, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0006621-42.2020.2.00.0000 - S3

N. 0003481-68.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): CE10341 - CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0003481-68.2018.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, ora analisado como, Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (SINDJUSTIÇA/CE), contra as Portarias 220, de 20 de fevereiro de 2018, e 550, de 17 de abril de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que revisaram e modificaram indicadores e metas setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM), no âmbito do Poder Judiciário Cearense. Aduz, em síntese, que os atos em comento são ilegais e contrários aos preceitos da Lei Estadual 14.786, de 13.8.2010, por fixarem metas inatingíveis e atribuírem aos servidores atos típicos de magistrados (elaboração de minutas de sentenças, despachos e decisões interlocutórias). Defende a necessidade de o Tribunal observar os ditames da Lei Estadual 14.786/2010 e alega que "o objetivo real do [TJCE] não é aumentar a produtividade, mas, sim, conter gastos com tal gratificação, já que tais metas dificilmente serão alcançadas" (Id 2770117). Liminarmente, pede a suspensão das

Portarias e o restabelecimento das metas e indicadores estatuídos em Portarias anteriores (Portarias 1616 e 1746/2011). No mérito, a declaração de nulidade e a determinação ao TJCE para edição de novo ato, factível e razoável. No dia 23.5.2018, em face de a Secretaria Processual deste Conselho noticiar a existência de procedimento anteriormente distribuído acerca de matéria semelhante à deste (Id 2772635), determinei o encaminhamento dos autos à ilustre Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção e consequente necessidade de redistribuição. Não vislumbrada (Id 2795620), tornaram-me conclusos. Em 28.5.2018, o Sindjustiça/CE apresentou nova petição. Dessa vez, para substituir os pedidos constantes da inicial e esclarecer a impossibilidade de se restabelecer algumas das metas anteriores, porquanto "buscavam atender determinações deste Conselho para os anos anteriores, não podendo mais ser repetidas, vez que já superadas. Em relação às demais, [...] proporá procedimento específico perante este Conselho." (Id 2815644). Os novos pedidos foram: a) a suspensão liminar das Portarias TJCE 220 e 550/2018, apenas no que tange à atribuição aos servidores (auxiliares da justiça) de metas para efeito de GAM que se constituam em típico exercício da Jurisdição - média mensal de despachos e decisões interlocutórias e quantidade de julgamentos - redistribuindo o peso ou pontuação destas metas para as demais que constituem efetivamente atribuições e funções dos servidores, em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 20 da Lei Estadual 14.786/2010; b) no mérito, a confirmação da medida e seja anulado o artigo 2º das Portarias TJCE 220 e 550/2018, garantindo-se o percentual máximo de 30%, até que a Administração desenvolva os meios e condições para que todos os servidores de todas as unidades possam efetivamente ter seu desempenho avaliados pela Comissão Gestora da GAM. O TJCE prestou informações sob a Id 2973653, defendendo a legalidade dos atos praticados e a improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3008157). A Corte requerida apresentou informações complementares sob as Ids 3209672 a 3209693. Noticiou os resultados apurados pela Comissão Gestora da GAM (Portaria 1609, de 10.8.2018, Id 3209693) e ressaltou a edição de novel Portaria para tratar da GAM para o 2º semestre de 2018 (Portaria 1491, de 31.7.2018, Ids 3209691 e 3209692). De acordo com a Corte cearense, o referido ato implementou as seguintes reivindicações dos servidores: a) a redução do peso do indicador de julgamentos; b) a inclusão de indicador de decisões interlocutórias; c) a redução de meta para as unidades sem juiz titular; e d) a inclusão de fator que considera afastamento do magistrado (Id 3209678). O SINDJUSTIÇA/CE acostou aos autos a Portaria TJCE 12931, de 29.6.2018, que também revisou e modificou indicadores e metas setoriais para a concessão da GAM, no âmbito do Poder Judiciário estadual. Na oportunidade, pontuou que "a Portaria persiste com a exigência de que os servidores desempenhem atividades exclusivas e privativas da magistratura. Somente em alguns tipos específicos de decisões judiciais é que fora diminuído o peso de tais metas, para fins de pagamento da Gratificação (GAM)" (Id 3259799). Petição análoga sob a Id 3647830. O TJCE apresentou informações atualizadas para noticiar que a revisão dos indicadores e metas setoriais para a concessão da GAM implicou aumento significativo dos resultados alcançados pelo Tribunal e que a gratificação é, hoje, o principal instrumento de gestão do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Ids 3641348 e 4078105). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a forma de medir o alcance das metas pelo TJCE e a consequente retribuição pecuniária devida aos servidores. Em que pese os argumentos suscitados pela entidade sindical, a questão controvertida neste feito é nitidamente intrínseca à autogestão dos tribunais, consagrada pelo texto constitucional em seu artigo 96. A jurisprudência desta Casa não está em outro sentido. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017). Em situações como as dos presentes autos, cabe ao CNJ apenas a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da Administração. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios nos atos praticados pelo TJCE. Ao revés, identifica-se um esforço do Tribunal para o aperfeiçoamento da produtividade e da prestação jurisdicional, que, por certo, ocasionará transtornos pontuais em alguns semestres, dadas as características de cada unidade administrativa e judiciária, metas e indicadores estabelecidos. Entretanto, somente com o desenvolvimento das atividades e do projeto é que se poderá identificar os pontos de melhoria, reestruturação e alinhamento dos resultados institucionais a cada ciclo de avaliação, o que se verifica nos presentes autos, a partir das revisões periódicas realizadas pelo Tribunal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Reautue-se como PCA. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Portaria 1293/2018: Revisa e modifica indicadores e metas setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM), no âmbito do Poder Judiciário estadual (Id 3259800). 10 PCA 0003481-68.2018.2.00.0000